UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
Programa de Graduação em Direito

JÉSSICA SANTANA DE SOUZA

A INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E DA PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA NAS SENTENÇAS JUDICIAIS CÍVEIS PROFERIDAS POR JUÍZES FEDERAIS DE SALVADOR – BAHIA.

Salvador
2020

JÉSSICA SANTANA DE SOUZA

A INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E DA PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA NAS SENTENÇAS JUDICIAIS CÍVEIS PROFERIDAS POR JUÍZES FEDERAIS DE SALVADOR – BAHIA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Bernardo Silva de Lima.

Salvador
2020

JÉSSICA SANTANA DE SOUZA

A INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E DA PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA NAS SENTENÇAS JUDICIAIS CÍVEIS PROFERIDAS POR JUÍZES FEDERAIS DE SALVADOR – BAHIA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador, 16 de dezembro de 2020

Banca examinadora

Bernardo Silva de Lima – Orientador _____
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA.
Universidade Federal da Bahia

Társis Silva de Cerqueira _____
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA.
Universidade Federal da Bahia

Audrey Jones de Souza _____ _____
Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (EBAPE/FGV/RJ).

Dedico este trabalho à minha família e aos amigos que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela vida, aos meus familiares pelo apoio constante, e aos meus professores e supervisores dos estágios que me incentivaram a desenvolver este trabalho.

“Se não sabes, aprende; se já sabes, ensina.” (Confúcio)

SOUZA, Jessica Santana de. **A influência do laudo pericial contábil e da prova técnica simplificada nas sentenças judiciais cíveis proferidas por juízes federais de salvador – Ba.** 2020. 108 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFBA, Salvador, 2020.

RESUMO

A perícia contábil é um meio de prova judicial desenvolvido pelo profissional contábil quando atua na função de perito do juízo, e se presta a auxiliar o magistrado na tomada de decisão sobre os fatos controvertidos no caso concreto. Embora o Código de Processo Civil de 2015, vigente desde o ano 2016, tenha trazido inovações importantes no campo da perícia, tais como a possibilidade de substituição da perícia convencional pela Prova Técnica Simplificada quando o ponto controvertido é de menor complexidade, e a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TP 01 (R1) discorra sobre aspectos relevantes da atuação do contador na função de perito, pouco se sabe acerca das características contidas nos laudos periciais (contábeis) capazes de gerar o convencimento do juiz sobre o fato probando. Este trabalho de conclusão de curso buscou respostas para este problema por intermédio do estudo empírico, exploratório e descritivo sobre a influência do laudo pericial contábil e da prova técnica simplificada como meios de prova. Através do estudo realizado analisando-se o teor dos laudos periciais contábeis e das sentenças judiciais proferidas por juízes federais da seção judiciária da Bahia, foi possível perceber que a presença de alguns elementos qualitativos nos laudos agregam o deslinde do feito, pois, permitem o acesso dos magistrados ao conhecimento contábil, ampliam a compreensão deles em relação ao fato probando e contribuem para o convencimento e aproximação da verdade dos fatos.

Palavras-chave: Laudo Pericial Contábil. Convencimento. Sentença.

SOUZA, Jessica Santana de. **The influence of the accounting expert report and the simplified technical evidence in the civil judicial sentences rendered by federal judges of salvador - Ba.** 2020. 108 f. Undergraduate degree - Law Course, Ufba, Salvador, 2020.

ABSTRACT

The accounting expertise is a means of judicial evidence developed by the accounting professional when he acts as an expert of the court and lends itself to assist the magistrate in making a decision on the disputed facts in the specific case. Although the Civil Procedure Code of 2015, in force since 2016, brought important innovations in the field of expertise, such as the possibility of replacing conventional expertise with Simplified Technical Evidence when the point at issue is less complex, and the Brazilian Norm of Accounting - NBC TP 01 (R1) discuss the relevance of the accountant's role as an expert, little is known about the characteristics contained in the expert (accounting) reports capable of generating the judge's conviction about the probing fact. This course conclusion work sought answers to this problem through an empirical, exploratory and descriptive study on the influence of the accounting expert report and the simplified technical evidence as means of proof. Through the study carried out analyzing the content of the accounting expert reports and the judicial sentences handed down by federal judges of the judicial section of Bahia, it was possible to perceive that the presence of some qualitative elements adds the highlight of the feat, because they allow the access of the magistrates to accounting knowledge, they expand their understanding of the fact proving and contribute to the conviction and approximation of the truth of the facts.

Keywords: Accounting Expert Report. Convincing. Verdict.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - Quantidade de processos x tipo de ação judicial x sentença x dispositivo x laudo complementar 64

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Triagem inicial – Peritos e Sentenças 59
Tabela 2 - Quantitativo de processos sentenciados, magistrados e varas 60
Tabela 3 - Distribuição de processos sentenciados por Juiz Federal 61
Tabela 4 - Análise quantitativa de Laudos Complementares por tipo de sentença 61
Tabela 5 - Análise quantitativa de Laudos Complementares por tipo de sentença das varas federais comuns (4ª, 6ª, 7ª,8ª,10ª,13ª,14ª,16ª,18ª e 24ª)..... 62
Tabela 6 - Análise quantitativa de Laudos Complementares por tipo de sentença das varas do Juizado Especial Federal (5ª, 9ª, 21ª e 22ª)..... 63
Tabela 7 - Dispositivo da Sentença x Tipo de Vara 63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02	Código Civil / 2002
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPC	Cadastro Nacional de Peritos Contábeis
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CPC/15	Código de Processo Civil / 2015
CPTEC	Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos
CRP	Certidão de Regularidade Profissional
EQT	Exame de Qualificação Técnica
ICP	Infraestrutura de Chaves Públicas
JEF	Juizado Especial Federal
RES CFC	Resolução do Conselho Federal de Contabilidade

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14
2 BREVE CONCEITO DE PROVA E A PROVA PERICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 19
2.1 CONCEITO DE PROVA 19
2.2 CONCEITO DE PROVA PERICIAL 20
2.3 PERÍCIA CONSENSUAL 22
2.4 PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA 24
2.5 CONCLUSÕES PARCIAIS 26
3 PERÍCIA CONTÁBIL 27
3.1 CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL, PERITO CONTÁBIL E ASSISTENTES TÉCNICOS 27
3.2 REQUISITOS NORMATIVOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PERITO CONTÁBIL 29
3.3 AS INOVAÇÕES NORMATIVAS QUANTO À PROVA PERICIAL CONTÁBIL 32
3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS 33
4 DO PLANEJAMENTO DA PERÍCIA À APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL EM JUÍZO 34
4.1 ANÁLISE PRÉVIA 34
4.2 O PLANEJAMENTO DA PERÍCIA 34
4.3 OS PROCEDIMENTOS PERICIAIS CONTÁBEIS 36
4.4 O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL 37
4.5 ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL 39
4.6 CONCLUSÕES PARCIAIS 43
5 APRECIAÇÃO, CONTROLE, VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL E A SENTENÇA JUDICIAL 44
5.1 APRECIAÇÃO DA PROVA PERICIAL 44
5.2 CONTROLE E VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL 45
5.3 OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA JUDICIAL 49
5.4 A CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS CÍVEIS FEDERAIS CONFORME A RESOLUÇÃO N°535/2006 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. 50
5.5 A IMPARCIALIDADE COMO REQUISITO PROCESSUAL DE VALIDADE DOS ATOS DO MAGISTRADO E COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO TRABALHO DO PERITO CONTADOR 50
5.6 CONCLUSÕES PARCIAIS 54
6 METODOLOGIA 56
7 COLETA, TRIAGEM, ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS OBTIDOS 58
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 75

REFERÊNCIAS.....78
APÊNDICE A — Elementos do Laudo Pericial Contábil 83
APÊNDICE B – Procedimentos realizados no Laudo Pericial Contábil 100

1 INTRODUÇÃO

A produção, apresentação e análise das provas, no âmbito do Direito Processual brasileiro, são etapas importantes desenvolvidas no curso do processo judicial, sendo a finalidade essencial da prova "a produção do conhecimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão"[1], bem como a de "permitir às próprias partes a formação do seu convencimento acerca dos fatos da causa"[2].

Dentre as espécies de provas permitidas no Processo Civil, a prova pericial, regulada pelos artigos 464 ao 480, demanda o trabalho de análise de especialistas (a pedido do juízo ou das partes) resultando na elaboração do laudo pericial, tal qual ocorre com os profissionais contábeis na função de peritos-contadores.

Para tal, o juiz nomeará um perito contador, com base nos dados contidos na lista do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) regulamentado pela Resolução n° 233 de 13/07/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[3], bem como no Banco de Peritos no Programa de Apoio a Perícias Judiciais mantido pelos Tribunais de Justiça dos Estados. A previsão legal destes bancos de dados é encontrada nos parágrafos 1º a 3º do art. 156 do CPC/15.

No mesmo sentido e considerando o trabalho do perito contábil, para que contribua com o resultado útil do processo, a prova técnica simplificada[4] preconizada no CPC/15, deve ser prestada por profissional dotado de expertise no tema que se deseja esclarecer. Aqui, a utilização da linguagem direta, clara e objetiva são fundamentais para que as informações trazidas pelo perito contábil sejam de fácil compreensão pelos atores processuais.

---

[1] DIDIER, Jr., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.55.

[2] op. cit., p.57

[3] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.233 de 13/07/2016. **DJE/CNJ, n.14/07/2016**, p.3-5. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2310#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20primeiro%20e%20segundo%20graus. Acesso em:29 set.2019.

[4] Arguição de especialista, em substituição à perícia, quando se trata de ponto controvertido de menor complexidade, conforme disposto nos parágrafos §2°;3°§ e 4°, art.464, CPC/15.

O juízo se valerá das informações contidas no laudo pericial contábil ou na prova técnica simplificada se o caso assim demandar. Todavia, diante de todo o arcabouço probatório possível no ordenamento jurídico brasileiro (depoimento pessoal, confissão, prova documental, prova testemunhal, prova pericial, prova emprestada, ata notarial e a inspeção judicial), se exige com maior veemência requisitos técnicos-profissionais adequados para a produção e apresentação de tais provas, já que elas podem influenciar de forma positiva (ou negativa) a decisão do juiz.

Diante da diversidade de temas discutidos em juízo[5] e que envolvem a contabilidade em graus diferenciados, o trabalho do perito contábil se torna relevante na oferta de conhecimentos e esclarecimentos aprofundados ao magistrado e às partes. Mas quais são os elementos cruciais contidos nos laudos periciais contábeis que de fato contribuem para a elucidação dos fatos controvertidos, ou melhor: que características apresentam os laudos periciais contábeis que geram o convencimento do juiz sobre o fato probando? Esta é a questão que se pretende estudar, buscar e apresentar respostas possíveis ao longo do texto deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Como hipótese, acredita-se que ao adotar e aplicar métodos técnicos-científicos contábeis na análise das provas juntadas aos autos pelas partes, o perito contábil consegue fornecer ao juízo um laudo pericial com conteúdo útil ao magistrado e às partes.

O objetivo geral do presente trabalho de conclusão de curso é desenvolver um estudo empírico e exploratório sobre a influência do laudo pericial contábil e da prova técnica simplificada como meios de prova a serviço da justiça e verificar a importância do desenvolvimento do trabalho do perito contador com adequada qualidade técnica.

Já os objetivos específicos, são:

(i) Caracterizar a perícia, as competências do perito e do laudo pericial contábil; (ii) Realizar a pesquisa documental em processos cíveis federais da

---

[5] Apuração de haveres, verificação de ocorrência de anatocismo em contratos bancários (por exemplo contratos de financiamento habitacional); cálculos financeiros envolvendo a tabela SAC, PRICE, cálculos de liquidação de sentença, cálculos para apurar a ocorrência de excesso de execução, apuração tributária de impostos (IPI, ICMS, IOF, etc.); apuração de contingências, apuração do patrimônio líquido, apuração do patrimônio incorporado, dentre outras aplicações igualmente relevantes, conforme elencado na obra SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011, capítulo 5.

comarca de Salvador-Ba, já sentenciados, nos quais, houve designação e produção da prova pericial contábil ou da prova técnica simplificada, observando-se todos os cuidados éticos, tais quais, sigilo da fonte e a não exposição das partes litigantes, juízes e peritos contábeis; (III) Selecionar ao menos 200 sentenças e seus respectivos laudos periciais e complementares e analisa-los à luz do Direito Processual Civil, com a finalidade de avaliar se as sentenças contemplam ou não as conclusões das periciais; (iv) Destacar as mudanças nos aspectos normativos vigentes emanados do Conselho Federal de Contabilidade quanto à prova pericial contábil e ao exercício do profissional contábil na função de perito contador.

Com isso, a proposta do presente estudo é que o seu desenvolvimento considere as inovações trazidas:

a) Pelo Código de Processo Civil brasileiro[6], na seara da prova pericial;

b) Pela nova redação da NBC TP 01[7], vigente desde fevereiro de 2015 e revisada em março de 2020, que estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade;

---

[6] BRASIL.LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015: Código de Processo Civil. **D.O.U 17.3.2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 outubro 2019

[7] BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) em 19/03/2020, publicada no **D.O.U** em **27/03/2020**. As "NBC's" são as Normas Brasileira de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). A estruturas dessas normas e das revisões delas está regulamentada na Resolução CFC n° 1.328/2011. As Normas Brasileiras de Contabilidade são classificadas em Profissionais e Técnicas. As Normas Profissionais estabelecem as regras de exercício profissional e se subdividem em NBC PG - Geral; NBC PA – do Auditor Independente e **NBC PP – do Perito Contábil**. Já as Normas Técnicas estabelecem conceitos doutrinários, regras e procedimentos aplicados de Contabilidade e se subdividem em: NBC TG Geral (Normas Completas [emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis], Normas Simplificadas para as PME's, Normas Específicas, NBC TSP – do Setor Público. NBC TA – de Auditoria independente de Informação Contábil Histórica, NBC TR – de Revisão de Informação Contábil Histórica, NBC TO – de Asseguração de Informação Não Histórica, NBC TSC – de Serviço Correlato, NBC TI - de Auditoria Interna e **NBC TP – de Perícia**. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade**. Disponível em: < https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileira s-de-contabilidade/> Acesso em 30 jan.2020.

c) Pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que com base na NBC PP 02[8] de 2016, passou a aplicar desde o ano 2017 o Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil (EQT), de realização não obrigatória pelos profissionais de contabilidade que já atuam ou desejam atuar na função de peritos contadores, tendo por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico–profissional, assegurando ao examinando aprovado o registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) mantido pelo CFC;

d) E por fim, pela visão dos magistrados que hoje atuam no judiciário, quanto à relevância da prova pericial contábil e da prova técnica simplificada, diante da mudança de contexto social e jurídico-normativo em que emergem as lides com nuances contábeis de menor ou maior complexidade e que necessitam do trabalho do perito contador a serviço da justiça.

Tendo em vista os fatores supramencionados, a pesquisa pode trazer uma relevância considerável para o meio acadêmico, técnico-profissional no âmbito do Direito e das Ciências Contábeis, pois, busca investigar os elementos formadores das decisões judiciais suportados pelo trabalho do perito-contador quando da elaboração e apresentação do laudo pericial contábil.

Os capítulos iniciais deste trabalho trazem o suporte conceitual que interessa à pesquisa empírica, de modo que ao explorar os conceitos, não há intenção em tomada de posicionamentos com a finalidade de extrair da própria pesquisa bibliográfica uma conclusão sobre tais conceitos, devido à natureza empírica da pesquisa, isto é, trata-se de estudo de um problema prático, com análise de dados concretos não teóricos.

No primeiro capítulo (item 2 do sumário) são trazidos breves conceitos de prova em sentido amplo e de prova pericial, perícia consensual e prova técnica simplificada no CPC/15 e na concepção doutrinária de alguns autores da área jurídica, com o objetivo de delimitar a espécie de prova que será abordada ao longo da pesquisa.

No segundo capítulo (item 3 do sumário), são abordados breves conceitos de perícia contábil, perito contábil e assistentes técnicos bem como são trazidas

---

[8] NBC PP 02 - Norma Brasileira de Contabilidade aplicada especificamente aos contadores que atual como peritos contábeis. In. BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução NBC PP 02. **D.O.U 28 de outubro de 2016**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPP02&arquivo=NBCPP02.doc. Acesso em: 29 set. 2019.

informações acerca das exigências do CPC/15 e de normas específicas de contabilidade a serem observadas pelos profissionais de contabilidade que pretendem exercer a função de peritos contábeis, e as novidades normativas relacionadas à perícia contábil.

O terceiro capítulo (item 4 do sumário) traz informações desde a fase de análise prévia dos autos pelo perito contábil e posterior planejamento da perícia, até a apresentação do laudo pericial em juízo. O objetivo do capítulo é abordar aspectos peculiares da perícia contábil os quais o perito deve observar em obediência à NBC TP 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade para o Trabalho de Perícia emanada do Conselho Federal de Contabilidade.

O quarto capítulo (item 5 do sumário) trata da apreciação, controle e valoração da prova pericial pelo magistrado, aborda os aspectos da sentença judicial (elementos formadores da sentença e a tipologia da sentença no âmbito da justiça federal nos termos da Resolução n°535/2006 do Conselho de Justiça Federal), bem como trata dos vieses cognitivos que podem acometer o julgador no exercício de apreciação e valoração das provas, bem como versa sobre a necessidade de atuação imparcial do magistrado e do perito judicial.

O quinto capítulo (item 6 do sumário) traz a metodologia adotada, indicando a delimitação da pesquisa acadêmica. O sexto capítulo (item 7 do sumário) aborda a parte empírica deste trabalho, pois traz informações acerca da coleta, triagem e análise dos dados, bem como os resultados obtidos pós análises, seguido do item 8 que traz as considerações finais da pesquisa.

2 BREVE CONCEITO DE PROVA E A PROVA PERICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 CONCEITO DE PROVA

Pode se definir como prova sendo o "instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional".[9]

Em sentido amplo, a palavra prova pode assumir significados diferentes no processo civil. Conforme sinalizado por PROTO PISANI[10], a prova pode representar os instrumentos úteis ao magistrado para o conhecimento dos fatos postos à sua análise (prova documental, pericial, etc.); representar o procedimento por meio do qual os instrumentos de cognição se formam e são recepcionados pelo juízo (alusão à produção da prova); representar a atividade lógica do juiz para conhecer os fatos (percepção e dedução) ou ainda o resultado dessa atividade lógica do conhecimento.

Couture[11] diz que "provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação". Prova para Rubin[12] "é todo e qualquer elemento material dirigido ao juiz da causa para esclarecer o que foi alegado por escrito pelas partes, especialmente circunstâncias fáticas".

Provar para Carnelutti[13]baseia-se na "probabilidade da existência ou inexistência de um fato que veio a acontecer". Amaral Santos[14] afirma que provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa, isto é, tem por finalidade convencer o juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos sobre que versa a lide.

---

[9] WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v.2. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.516.

[10] PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni diritto processuale civile**.Napoli:Jovene, 1994.p.446.

[11] COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1974, n. 135, p. 215.

[12] RUBIN, Fernando. **Teoria geral da prova: do conceito de provas aos modelos de constatação da verdade**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 52, p. 43, jan.-fev. 2013.

[13] CARNELUTTI, F. **Como se faz um processo**. Tradução Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2001, p.50.

[14] SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol.2. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.371 e p.377.

Bentham[15] “define prova como um instrumento que o processo tomou emprestado da realidade da vida” e Liebman[16] conceitua prova como “os meios que servem para dar conhecimento de um fato e por isso para fornecer a demonstração e para formar a convicção da verdade de um fato específico”.

De uma forma ou outra esses conceitos convergem para o ponto comum da necessidade de obter segurança e credibilidade à decisão judicial. Embora seja perceptível nesses conceitos o protagonismo do magistrado sobretudo pelas expressões “formação do convencimento” e “formação da verdade de um fato específico”, a prova não é produzida exclusivamente para o juiz, isto é, a produção de provas no processo judicial é de interesse de todos. Tanto o juiz quanto as partes litigantes são destinatárias finais e diretas[17] das provas produzidas na demanda, assim como outros interessados[18], pessoas físicas ou jurídicas são consideradas como destinatários indiretos.

2.2 CONCEITO DE PROVA PERICIAL

No processo civil brasileiro são admitidas diversas espécies de provas, dentre as quais a prova pericial. O art. 464 do CPC/15 dispõe que a prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação. Este conceito legal é ampliado pela doutrina, como se verá a seguir, tornando-o mais completo.

Amaral Santos[19] explica que exame é a inspeção, por meio de perito, sobre coisas, pessoas, móveis e semoventes, para a verificação de fatos ou circunstâncias que tenha interesse para a solução do litígio. Já vistoria é a mesma inspeção, porém realizada sobre bens imóveis, e a avaliação ou

---

[15] BENTHAM, Jeremias. **Tratado de las pruebas judiciaes**. Comares: Granada, 2001.p.15

[16] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manualle di diritto processuale civile** – principi.5 ed. Milano: Guiffrè,1992. v.1, p.318;

[17] No mesmo sentido, DIDIER, Jr., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.57, compactua deste pensamento, ao considerar que o resultado de uma atividade probatória pode ser determinante para o rumo de um processo já instaurado, independentemente de atuação judicial, por exemplo, quando há autocomposição após a realização da perícia.

[18] Conforme sinalizado por Didier, Jr., op.cit., p.57, o enunciado n.50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis,) dispõe que “Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz”.

[19] SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol.2. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.518.

arbitramento é a apuração de valor, em dinheiro, de coisas, direitos ou obrigações em litígio.

Magalhães[20] afirma que "a produção da prova pericial pode ser expressa através de laudo pericial, parecer técnico e termo de audiência". Em processos judiciais, o laudo pericial é produzido pelo perito nomeado pelo juízo (ou consensualmente escolhido pelas partes)[21]; o parecer técnico é elaborado pelos assistentes técnicos das partes após a apreciação do laudo pericial produzido pelo perito, e o termo de audiência é lavrado após a arguição do perito em audiência (prova simplificada)[22].

Para Didier Jr., Braga e Oliveira[23], a prova pericial é aquela cuja elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado Laudo Pericial - o que poderá ser objeto de discussão pelas partes e pelos seus assistentes técnicos[24].

Observa-se que os conceitos aqui referenciados se relacionam com o conceito legal de prova pericial, sobretudo, o conceito do autor Amaral Santos, que define, para a doutrina, o que se entende por exame, vistoria avaliação e arbitramento[25].

Em relação aos procedimentos, o juiz, dotado de poder instrutório (art.370, do CPC/15), pode determinar a produção da prova pericial de ofício, na decisão que sanear o feito. Assim, na fase de saneamento do processo, quando o juiz fixa os pontos controvertidos da lide (art.357, II do CPC/15), distribui o ônus

---

[20] MAGALHÃES, A. de D. F. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional – casos praticados**. 8ª ed, São Paulo: Grupo Gen., 2017, p.42.

[21] A perícia consensual, prevista no art.471 do CPC/15 é tratada no tópico 2.3 deste Trabalho de Conclusão de Curso.

[22] A prova simplificada prevista no art. 464, §2º, §3º e §4º do CPC/15 é tratada no tópico 2.4 deste Trabalho de Conclusão de Curso.

[23] DIDIER, Jr., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.265.

[24] Nas palavras de Magalhães, op.cit., p.42, "os assistentes técnicos oferecerão pareceres periciais, elaborados com exigências idênticas àquelas para o laudo. Acrescente-se que o parecer pericial deve, além de responder aos quesitos, identificar respostas inadequadas no laudo".

[25] A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao trabalho dos peritos contábeis (NBC TP 01 (R1) também define o que seria exame, vistoria e avaliação do ponto de vista do trabalho pericial contábil e amplia o conceito ao listar e definir mais procedimentos periciais além dos referenciados no art.464 do CPC/15. Os procedimentos adicionais listados e definidos pela NBC TP 01 (R1), item 32, 5p., úteis à fundamentação do laudo pericial contábil, são: indagação, investigação, arbitramento, mensuração, certificação e testabilidade. Esses conceitos serão trabalhados no tópico 4.3 deste Trabalho de Conclusão de Curso.

da prova (art.357, III do CPC/15), diz que as provas deverão ser produzidas, e então, se entender que há necessidade de prova pericial, o magistrado determinará que ela seja produzida (art.357, §8° do CPC/15).

Outra forma possível é, segundo Didier Jr., Braga e Oliveira [26], a formulação de um requerimento genérico de prova pericial pelas partes na fase postulatória, usualmente na petição inicial (art.319, VI e art. 369, do CPC/15) ou na contestação (art. 336 e art. 369 do CPC/15). Posteriormente as partes ratificam o pedido no momento da especificação das provas a produzir na fase de saneamento, nos termos do art.357, II, do CPC/15.

No que diz respeito à admissão das provas requeridas pelas partes, não pode o juiz rejeitar o pleito sem fundamentação do indeferimento, sobretudo o de produção de prova pericial, pois assim poderá dificultar ou impedir o acesso à justiça. Sobre esta questão Bonizzi[27] adverte que "deve prevalecer a regra de que todas as provas devem ser aceitas no processo, sendo descartadas apenas as provas desnecessárias (inúteis e protelatórias) e as provas ilícitas".

Ainda para este autor, "é preciso verificar se a prova pretendida guarda relação (pertinência) com os fatos narrados pela parte que requereu" e se a prova possui aptidão para chegar aos resultados necessários"[28].

2.3 PERÍCIA CONSENSUAL

Algumas mudanças importantes no âmbito da produção da prova pericial emergiram no novo texto legal, com o advento do CPC/15. Uma delas, é a denominada Perícia Consensual, prevista no art. 471 do CPC/15, que permite que as partes em consenso, escolham o perito, indicando-o mediante requerimento protocolado nos autos (sejam físicos ou eletrônicos), observando-se o disposto nos incisos I e II e parágrafos do citado artigo.

---

[26] DIDIER, Jr., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.285.
[27] BONIZZI, M. J.M. **Fundamentos da Prova Civil**: Teoria Geral da prova e provas em espécie segundo o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais,2017, p.34.
[28] op.cit., p.34.

Didier Jr., Braga e Oliveira [29], denominam a escolha consensual do perito e dos assistentes técnicos como “negócio processual probatório”, sendo necessária a observação dos dois pressupostos gerais previstos para a negociação processual atípica do art.190, que são: i) a capacidade das partes e ii) a causa admitir autocomposição (art.471, I e II, CPC/15).

Observe-se que perito escolhido consensualmente[30] não precisa constar nos cadastros mantidos pelo tribunal, pois, a regra que vincula do perito ao cadastro se aplica expressamente apenas à escolha do perito do juízo, pelo magistrado, conforme disposto no art.156, §1°, CPC/15. Além disso, ao convencionarem a escolha do perito e dos assistentes técnicos, as partes perdem o direito de questionar a imparcialidade dos profissionais escolhidos[31].

Nas palavras de Zappa Hoog[32]:

> A perícia contábil consensual é uma opção moderna e deveras importante, para situações de partes capazes e bens patrimoniais disponíveis, onde seja necessário um perito com alta especialização e as partes busquem uma maior velocidade ao rito processual, como exemplo, as ações de apuração de haveres, onde é necessária a elaboração de balanço especial. Os honorários deste profissional deverão ser rateados pelos litigantes por força do art. 95 do CPC/2015 e depositado em juízo para compor às custas do processo.

As partes quando ao optarem por esta modalidade de perícia, devem elaborar um requerimento e dirigi-lo ao juiz, indicando o nome do perito, os nomes dos assistentes técnicos e a data e local da realização da perícia. A ‘perícia consensual’ quando deferida pelo juiz substitui, para todos os efeitos, a perícia tradicional, isto é, aquela em que o perito nomeado pelo juiz. Após o

---

[29] DIDIER, Jr., Braga e Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.295.

[30] É importante destacar a impropriedade do termo “perícia consensual”. Na realidade, o consenso é relativo à pessoa do perito e não à produção da prova pericial. Para o Prof. Eduardo Talamini “a rigor, tem-se um ‘perito consensual’, e não propriamente uma ‘perícia consensual’ como está redigido no texto do art.471 do CPC/15. In. TALAMINI, Eduardo. **Perito Consensual**. Migalhas. 11/03/2016. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/235546/perito-consensual. Acesso em: 14 abr. 2020.

[31] Didier Jr., Braga e Oliveira. op.cit., p. 296, explicam que ao escolher por consenso perito e assistentes técnicos, não é cabível a arguição de impedimento ou suspeição do perito, visto que seria uma conduta contraditória, um exemplo de *venire contra factum proprium*, comportamento ilícito por força do princípio da boa-fé processual.

[32] ZAPPA HOOG, Wilson Alberto. **Nomeação ou Escolha do Perito, de acordo com o CPC/2015**. Laboratório de Perícia Contábil Forense e Arbitral. 01/09/2015. Disponível em: http://zappahoog.com.br/site/index.php/nomeacao-ou-escolha-do-perito-de-acordo-com-o-cpc-2015/. Acesso em: 15 out. 2019.

deferimento da perícia, o juiz fixa os prazos de entrega do laudo pericial e dos pareceres dos assistentes técnicos.

Embora pareça que a atuação do magistrado neste negócio jurídico processual esteja restrita ao deferimento do requerimento e da fixação de prazos, em verdade, o poder instrutório se mantem e somado ao livre convencimento motivado, pode o juiz julgar o processo com base em outras provas ou até mesmo determinar a produção de outras provas[33].

2.4 PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA

Conforme o caput do art. 464, CPC/15, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. O novo código trouxe como uma das inovações a possibilidade de realização de prova técnica simplificada, que pode ser realizada em substituição à perícia, somente nos casos em que o ponto controvertido for de menor complexidade.

A prova técnica simplificada prevista no art. 464, §2º, §3º e §4º do CPC/15, consiste na inquirição de especialista pelo juiz, acerca do ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto do seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Didier Jr., Braga e Oliveira [34], frisam que a perícia simplificada é cabível quando a constatação do fato for simples (de menor complexidade) e, não, quando o fato assim se revela. Significa dizer que a alegação de fato para ser elucidada exige conhecimento especializado e que pode ser ofertado de modo

---

[33] Sobre esta questão, o autor Guilherme Augusto Corrêa no artigo "Uma Análise da chamada perícia consensual trazida no art. 471 do CPC/15, discorre sobre o dispositivo legal e conclui que a perícia consensual pode ter a sua utilidade prática bastante afetada, pois em razão do princípio do livre convencimento motivado e do poder instrutório, o juiz pode fundamentar sua decisão com base em outras provas presentes no processo ou simplesmente determinar a produção de outras provas que considerar pertinentes e úteis à elucidação dos fatos controvertidos. In. CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. UMA ANÁLISE DA CHAMADA PERÍCIA CONSENSUAL TRAZIDA NO ART. 471 DO CPC/15. **REVISTA DIREITO VIVO**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 135-148, june 2019. ISSN 1983-9855. Disponível em: <http://www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/view/48>. Acesso em: 18 out.2020.

[34] DIDIER, Jr., BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.294.

simples, e assim, consequentemente, “ocorre a substituição de todo o procedimento de produção de prova pericial pelo depoimento do perito (de dos assistentes, caso seja necessário)”.

No mesmo sentido, Arenhart e Marinoni[35], afirmam que a dispensa da prova pericial é possível, quando o juiz se assegura de que a constatação do fato é simples.

Todavia, embora a constatação do fato deva ser alcançada de forma simples, o depoimento do especialista deverá ser colhido com as formalidades do rito processual, e o profissional especialista deverá demonstrar em suas respostas e esclarecimentos, o conhecimento aprofundado do fato, isto é, “não se dispensa que o depoimento dos especialistas seja robusto – na sua análise dos fatos, na aplicação dos seus conhecimentos e na forma de sua inquirição”[36].

Quanto à escolha da prova simplificada em detrimento da perícia tradicional, é importante observar que para tomar tal decisão, é necessário que o magistrado avalie o grau de complexidade do ponto controvertido posto à prova, tanto nos casos de determinação de ofício, quanto nos casos em que defere o requerimento das partes. Significa dizer que o risco da substituição errônea da perícia tradicional pela prova simplificada diante de casos complexos[37], pode ser mitigado quando o juiz analisa, com assertividade, o grau de complexidade do ponto controvertido.

---

[35] ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed., v.5, t.2, cit., p.579. Para estes autores, constatação do fato simples é aqui considerado como o ponto controvertido de menor complexidade, que não depende da prova pericial, todavia, não dispensa a opinião fundamentada de um especialista. Tal opinião fundamentada é obtida através da inquirição do especialista (seja ele contábil ou de outra área do conhecimento) pelo juiz em audiência.

[36] op. cit., p.579.

[37] Embora a prova simplificada possa ser determinada de ofício pelo juiz, ele deve oportunizar o contraditório e evitar o indeferimento de prova tradicional, quando não há incerteza quanto ao grau de complexidade do ponto a ser examinado, vistoriado ou avaliado. Sobre isto, Avelino in AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Recife, 2016. 254 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016, p.198, assevera o seguinte: Na medida em que perícia e prova técnica simplificada podem ser requeridas tanto pelas partes quanto ordenadas de ofício pelo magistrado, coaduna-se com o contraditório que haja debate processual a respeito de qual delas será mais adequada caso se observe a discordância. Isto é, caso a parte requeira a produção de prova pericial, e o magistrado entenda justificar-se a prova técnica simplificada, deve dar às partes a oportunidade de justificar as suas razões. Da mesma forma, quando decidir a respeito, deve fundamentar a decisão que o levou por verificar a hipótese de uma ou outra.

2.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

Os conceitos trazidos neste capítulo ajudam a compreender as características da prova pericial, da perícia consensual e da prova técnica simplificada. Em todas essas modalidades de perícia aqui elencadas, observa-se a figura do juiz, das partes e de terceiros como destinatários das provas no processo. Destaca-se dos conceitos aqui trazidos, o conceito legal de prova pericial e o conceito doutrinário elaborado pelo autor Amaral Santos, pois, se complementam.

Com isso, sabendo-se que perícia consiste em exame, vistoria e avaliação, tais características serão buscadas na pesquisa empírica na etapa de análise do conteúdo dos laudos periciais em cotejo com o conteúdo da sentença (fundamentação e dispositivo), no sexto capítulo desta pesquisa.

3 PERÍCIA CONTÁBIL

3.1 CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL, PERITO CONTÁBIL E ASSISTENTES TÉCNICOS

Nas palavras de SÁ[38] perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Tais exames e demais atividades supramencionadas são realizadas por um profissional de contabilidade, graduado e habilitado pelo Conselho de Classe que ao ser nomeado pelo juízo ou escolhido por convenção das partes assume a função de perito contábil.

Sobre perícia contábil e a atuação do profissional de contabilidade na função de perito contábil, Andrade[39], afirma que:

> A perícia contábil é realizada por um contador habilitado, o qual poderá atuar como perito-contador ou assistente técnico. A materialização no laudo pericial exposto em juízo pelo perito-contador, quanto à elaboração e apresentação, obedece a um conjunto de normas elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A perícia judicial é a via adequada para a análise daqueles fatos que possuem maior ou menor complexidade e que exigem a participação de um profissional habilitado possuidor de conhecimentos técnico-científicos em determinado campo do saber que foge ao conhecimento do juiz.

O perito judicial tem papel fundamental no processo, pois, através do conhecimento técnico-científico promove a análise das questões e apresenta um laudo pericial em resposta às indagações das partes litigantes (autor e réu), e do juízo a respeito dos pontos controvertidos e das situações específicas que estão sendo discutidas no processo.

O profissional contábil, também pode ainda assumir a função de assistente técnico das partes, sendo o produto final do seu trabalho a elaboração

---

[38] SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.3.

[39] ANDRADE, S. K. D. M. T. M. D. Perícia Contábil: Uma abordagem influencial do laudo na decisão judicial. **Revista Tem@**: Campina Grande, v. 8, n. 12, p. 31, jun./2009. Disponível em: http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/27. Acesso em: 30 out. 2019.

de parecer pericial. Tal parecer serve de suporte às partes para subsidiar a fundamentação de impugnações ao conteúdo do laudo pericial (e laudos complementares) elaborados pelo perito do juízo.

Em 2015, o CFC emitiu a NBC TP 01, norma posteriormente revisada em 19/03/2020 (NBC TP 01 (R1))[40] e que trata especificamente da Perícia Contábil. Esta norma contempla desde os objetivos da perícia, o conceito, o planejamento, a execução, a elaboração do laudo pericial (pelo perito-contador) e do parecer pericial (pelos assistentes técnicos das partes) até modelos exemplificativos de termos de diligências e afins.

Segundo o CFC, a NBC TP 01 (R1) estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial. Esta norma conceitua a perícia contábil como:

> O conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente[41].

Sobre a necessidade de atuação do expert na investigação das provas, diz Santos[42] :

> Porque o juiz não seja suficientemente apto para proceder direta e pessoalmente à verificação e mesmo a apreciação de certos fatos, suas causas ou consequências, o trabalho visando tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria.

Entretanto, vale frisar, que em nenhum momento o perito pode se colocar no lugar do juiz na atividade de avaliação da prova, pois, cabe exclusivamente ao juiz analisar e valorar o resultado da perícia – bem como todos os demais meios de prova -, para considera-lo ou não em seu julgamento, conforme previsto no art. 479[43], CPC/15.

---

[40] BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) em 19/03/2020, publicada no **D.O.U** em **27/03/2020**.

[41] Ibid., p.2.

[42] SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol.4. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.473.

[43] Art.479, CPC/2015: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Especificamente quanto os trabalhos executados pelo perito-contador, a NBC TP 01 (R1) considera que "o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite o próprio objeto da perícia deferida ou contratada"[44], isto é, o perito-contador deve se ater ao objeto da perícia sendo-lhe vedado tecer qualquer juízo de valor a respeito do mérito da lide.

3.2 REQUISITOS NORMATIVOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PERITO CONTÁBIL

O perito traz ao processo uma análise técnica e científica acerca dos fatos. A atuação do profissional contábil na função de perito ou assistente nas perícias judiciais, semijudiciais, extrajudiciais e arbitrais é de fundamental importância para alcançar a veracidade dos pontos controvertidos da lide. Para exercer essa função tão importante a serviço da justiça, o profissional contábil precisa possuir conhecimento técnico robusto.

Nesse sentido, Andrade[45], considera que:

> O contador, na função de perito-contador ou assistente, deve possuir completo domínio da matéria periciada para que possa concluir sobre ela sem qualquer dúvida. Para isso a legislação dispõe que o profissional nomeado para o desenvolvimento da perícia seja de nível universitário na matéria sobre a qual recairá a perícia, deve manter-se sempre atualizado, precisa ter uma conduta equilibrada, possuir altos valores morais e ser imparcial.

As NBC TP 01 (R1) no item 4, considera como requisitos obrigatórios para que um profissional de contabilidade atue na função de perito contador, a graduação em ciências contábeis e o registro no Conselho de Classe (Conselho Regional de Contabilidade). Quanto à aprovação no Exame de Qualificação Técnica aplicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, a norma trata-se de um requisito facultativo, visto que a norma NBC TP 01(R1) não faz menção à obrigatoriedade de obtenção deste cadastro.

---

[44] Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) em 19/03/2020, publicada no **D.O.U em 27/03/2020**, p.2.

[45] ANDRADE, S. K. D. M. T. M. D. **Perícia Contábil: Uma abordagem influencial do laudo na decisão judicial**. Revista Tem@: Campina Grande, v. 8, n. 12, p. 35, jun./2009. Disponível em: http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/27. Acesso em: 30 out. 2019.

O Conselho Federal de Contabilidade em observância ao art. 156 e parágrafos do CPC/15 criou por meio da Resolução CFC n° 1.502/2016[46], (alterada pela RES CFC n° 1.513/2016[47]) o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) e em outubro de 2016, emitiu a NBC PP 02[48] que versa sobre a realização de Exame de Qualificação Técnica em perícia contábil (EQT), tendo por objetivos a aferição **não obrigatória** dos conhecimentos específicos próprios da função de perito-contador e a inscrição dos aprovados neste exame no CNPC. A primeira edição do exame ocorreu em 25 de agosto de 2017 sendo destinada aos bacharéis em ciências contábeis devidamente registrados no Conselho de Classe.

Como descrito, o EQT trata-se de mera aferição de qualificação técnica do perito contábil que possibilita o cadastro no CNPC. Ressalta-se que o exame e o cadastro no CNPC, não são de realização obrigatória pelo profissional contábil. Além disso, o CNPC criado e mantido pelo CFC nada tem a ver com o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) mencionado pelo CNJ na Resolução n. 233 de 13/07/2016[49]. Isto porque, em decisão recente[50] do Tribunal Regional Federal da 1ª Região[51], a 8ª Turma Recursal entendeu que a inscrição no CNPC é facultativa, inexistindo regra que

---

[46] BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC n. 1.502. **D.O.U 01 de março de 2016**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/001502&arquivo=Res_1502.doc. Acesso em 26 set.2019.

[47] BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC n. 1.513. D.O.U 26 outubro de 2016. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/001513&arquivo=Res_1513.doc. Acesso em: 26 set. 2019.

[48] BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução NBC PP 02. **D.O.U 28 de outubro de 2016**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPP02&arquivo=NBCPP02.doc. Acesso em: 29 set. 2019.

[49] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.233 de 13/07/2016. **DJE/CNJ, n.14/07/2016**, p.3-5. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2310#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20primeiro%20e%20segundo%20graus. Acesso em:29 set.2019.

[50] Acórdão proferido pela 8ª Turma Recursal do TRF-1, dando provimento à Apelação Cível n° 1012029-89.2017.4.01.3400 no bojo do Mandado de Segurança Coletivo, imperado pela Confederação dos Profissionais Contábeis do Brasil em face do Conselho Federal de Contabilidade e do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade. **Trânsito em julgado em 17/06/2020**. Disponível em: https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=21d31a0118444293704451a1d981b881d5add2c2b01fc88c. Acesso em 09 nov.2020.

[51] O TRF-1 tem sob a sua jurisdição o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

obrigue o contador a se cadastrar para que possa exercer a função de perito. Os desembargadores da 8º turma pactuam com o entendimento do MPF, ao ratificarem que “os conselhos profissionais cumprem papel consultivo e como tal indicam aos tribunais os profissionais ou órgãos técnicos úteis à formação do cadastro CPTEC, sem prejuízo de indicações de outros órgãos ou dos próprios profissionais interessados”.

Além disso, os ilustres esclarecem que:

> APELAÇÃO CÍVEL Nº10112029-89.2017.4.01.3300. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE ASSOCIATIVA IMPETRANTE. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS/CNPC INSTITUÍDO POR CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA INGRESSO E MANUTENÇÃO.
> (...) **inexiste limitação ao exercício da profissão de perito contábil decorrente da Resolução nº 1.502/2016, sendo mera faculdade do contador a sua habilitação no cadastro**. Ademais, a imposição de critérios diferenciados para a inclusão do profissional no CNPC é perfeitamente condizente com a sua finalidade. Tratando-se de um cadastro de qualificação técnica, é essencial que os profissionais habilitados apresentem um diferencial, até mesmo para a credibilidade do banco de dados. **A exigência de aprovação em exame específico, a comprovação da experiência profissional e a obrigatoriedade do cumprimento de programa de educação profissional mostram-se como critérios razoáveis para a seleção desses profissionais diferenciados**. Apelação Cível (198) n.1012029-89.2017.4.01.3400, Relator Des. Novély Vilanova da Silva Reis, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data de Publicação: 16/03/2020, e-DJF. [grifo nosso]

No que tange à escolha do perito contábil pelo juiz, Bonizzi[52] afirma que no caso concreto, o magistrado deve avaliar fundamentalmente se o perito escolhido é detentor de conhecimento técnico razoável e específico para lidar com a matéria discutida nos autos, levando em consideração aspectos, tais como, a experiência pregressa em casos similares, o tempo de serviço, bem como diplomas, certificados de cursos, estudos acadêmicos publicados, participação em eventos científicos, dentre outros.

Nesse sentido, a busca e manutenção da educação continuada pelo perito contábil é de extrema relevância de modo que quanto mais qualificado for o

---

[52] BONIZZI, M. J.M. **Fundamentos da Prova Civil: Teoria Geral da prova e provas em espécie segundo o novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2017, p.194.

profissional contábil na função de perito, melhor será o desenvolvimento do trabalho pericial e maior será a contribuição deste profissional à justiça.

3.3 AS INOVAÇÕES NORMATIVAS QUANTO À PROVA PERICIAL CONTÁBIL

Nos últimos 05 (cinco) anos, ocorreram mudanças normativas importantes no âmbito processual cível e na profissão contábil em si. Em relação à Perícia Contábil, as mudanças se iniciaram com as revisões das principais normas de perícia contábil, NBC PP 02 em outubro de 2016 e NBC TP 01 (R1) em março de 2020.

Em 2016 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil que modificou alguns procedimentos relativos à produção das provas, dentre elas a prova pericial; e no mesmo ano foi emitida pelo CFC a NBC PP 02 que versa sobre o Exame de Qualificação Técnica (EQT), o que demonstra a observância do CFC aos preceitos do CPC/15.

Além disso, conforme mencionado anteriormente, em março de 2020 a NBC TP01 foi revisada e o novo texto trouxe consigo algumas alterações, das quais se destacam:

a) a inclusão da prerrogativa da elaboração de “atas” quando o perito realizar reuniões devendo o documento ser assinado pelos presentes e cada um deve receber uma via, além da via que seguirá como o Laudo;

b) ressaltou-se que a conclusão do Laudo Pericial Contábil deve apresentar forma clara e precisa;

c) Quando há peritos de áreas diferentes que conjuntamente colaboram com a elaboração do Laudo, este deve ser assinado em conjunto e não mais apenas pelo perito e assistente técnico

Quanto às inovações trazidas pelo CPC/15, algumas alterações significativas no âmbito da perícia, conforme Almeida (2017)[53], foram:

1- Aumento de prazo para que as partes aleguem a suspeição ou impedimento do perito, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. No Código de Processo Civil anterior, o prazo era de 05 (cinco) dias, agora são 15(quinze) dias úteis, conforme art. 146 do CPC/15.

2- O perito poderá responder aos quesitos suplementares apresentados pelas partes ou pelo juiz previamente ou na audiência de instrução. No

[53] Extraído de: ALMEIDA, Erico. **Principais alterações em perícia contábil**. Suficiência Contábil. Disponível em: <https://suficienciacontabil.com.brprincipais-alteracoes-em-pericia-contabil/>. Acesso em: 03 out. 2019.

Código de Processo Civil anterior, embora não proibido, não havia previsão expressa para resposta prévia.

3- O Perito deverá constar na lista do Cadastro Nacional de Peritos. Inovação regulamentada pela Resolução n.233/2016 do CNJ, com previsão legal no art. 156 do CPC/15.

3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

Das informações trazidas neste capítulo se extrai a visão doutrinária acerca da perícia contábil, tanto dos autores de obras de contabilidade quanto de obras jurídicas, bem como se verifica a observância, pelas normas de contabilidade e perícia às exigências do CPC/15.

Observa-se que os profissionais de contabilidade para exercerem a função de peritos necessitam obedecer tanto às exigências do CPC/15 quanto das normas da profissão contábil, e precisam demonstrar conhecimento técnico específico na área da perícia na condução dos seus trabalhos. A educação continuada dos peritos contadores é levada em consideração pelo magistrado na escolha e nomeação do perito judicial (controle prévio da atividade probatória).

Por fim, observa-se que a norma NBC TP 01(R1) é bastante específica quanto às finalidades da perícia contábil, e os procedimentos a serem realizados pelos peritos. Devido a esta ênfase, os preceitos da norma contábil e dos artigos 464 e 473 do CPC/15 serão levados em consideração na análise dos laudos periciais contábeis e das sentenças judiciais na etapa empírica da pesquisa (vide sexto capítulo – item 7 do sumário e Apêndices A e B).

4 DO PLANEJAMENTO DA PERÍCIA À APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL EM JUÍZO

4.1 ANÁLISE PRÉVIA

De acordo com Pires[54], após a nomeação pelo juiz para a condução da perícia judicial, o perito deverá ter acesso aos autos e quesitos formulados pelo magistrado e/ou pelas partes e identificar três aspectos fundamentais do processo para o planejamento e organização dos trabalhos: 1- deve saber o que está sendo demandado, 2- a época dos fatos e 3- o objeto do trabalho pericial.

Para identificar os três aspectos, o perito nomeado deve ler atentamente as informações contidas nos autos, sobretudo aquelas presentes na petição inicial, na contestação e nos quesitos formulados.

4.2 O PLANEJAMENTO DA PERÍCIA

Após a análise inicial (de reconhecimento), o perito contábil deve estabelecer as diretrizes e a metodologia a serem aplicadas à luz dos objetivos elencados na página 2 da norma NBC TP 01 (R1)[55], quais sejam:

> Os objetivos do planejamento da perícia são:
> (a) conhecer o objeto e a finalidade da perícia para permitir a escolha de diretrizes e procedimentos a serem adotados para a elaboração do trabalho pericial;
> (b) desenvolver plano de trabalho onde são especificadas as diretrizes e procedimentos a serem adotados na perícia;
> (c) estabelecer condições para que o plano de trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
> (d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
> (e) identificar fatos importantes para a solução da demanda, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
> (f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
> (g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares.

---

[54] PIRES, Marco Antônio Amaral. **Fundamentos da Prova Pericial Contábil**. Peritos Contábeis. Belo Horizonte, 2015. 15 p. Disponível em: https://www.peritoscontabeis.com.br/. Acesso em: 13 nov. 2019.

[55] BRASIL.CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) em 19/03/2020, publicada no **D.O.U em 27/03/2020**, p.2.

De acordo com a NBC TP 01 (R1)[56], planejamento deve ser documentado por escrito, revisado e atualizado de acordo com a evolução dos trabalhos e deve servir como guia para a execução da perícia. É no planejamento que o perito define as diligências necessárias para obtenção de informações, documentos, livros contábeis, societários e fiscais, laudos e pareceres já realizados.

As diligências[57] são documentadas através do Termo de Diligência[58], instrumento utilizado pelo expert tanto para cumprir determinações legais ou administrativas quanto para solicitar a disponibilização das fontes de prova (documentos, coisas, arquivos, etc.), observando-se os prazos de entrega do laudo, para evitar atrasos e outros problemas.

O item 19 da norma NBC TP 01 (R1), dispõe que casos em que o diligenciado se recusa expressamente a entregar o quanto solicitado pelo perito no termo de diligência ou simplesmente ignora a solicitação mantendo-se inerte, cabe ao expert reporta-se diretamente ao magistrado, narrar os fatos e solicitar as diligências cabíveis.

Acerca da autoria na elaboração do planejamento da perícia[59], a norma expressa que o planejamento deve ser elaborado exclusivamente pelo perito nomeado ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta, nas situações em que a perícia requer o trabalho de terceiros (outros especialistas, equipe de apoio, profissionais de outras áreas do conhecimento, etc.).

No que tange à responsabilidade pelos trabalhos executados por terceiros em conjunto com o perito, a norma NBC TP 01 (R1)[60] afirma que mesmo quando o trabalho de terceiros seja orientado e supervisionado pelo perito nomeado, este não responde sozinho pelos trabalhos executados. Isto porque, quanto a responsabilidade, a norma é taxativa ao dispor que nos casos em que o laudo

---

[56] BRASIL.CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) em 19/03/2020, publicada no **D.O.U em 27/03/2020**, p.2.

[57] Magalhães diz o seguinte sobre "diligência pericial": (...) As diligências consistem em todos os meios, lícitos, necessários, para obtenção de provas que possam estar fora dos autos (CPC, art. 473, § 3º), como, por exemplo, acesso aos livros comerciais obrigatórios, facultativos, auxiliares, fiscais e sociais, e dos documentos de arquivos das partes ou de terceiros e documentos de órgãos públicos, oitiva de testemunhas (exceção) e outros. In. MAGALHÃES, A. de D. F. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional – casos praticados**. 8ª ed, São Paulo: Grupo Gen., 2017, p.41.

[58] Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) e emitida pelo CFC em 19/03/2020, publicada no **D.O.U em 27/03/2020**, p.3.

[59] Ibid., p.2, item 10.

[60] Ibid., p.7, item 54.

pericial contábil é assinado em conjunto pelos peritos, a responsabilidade sobre o teor do referido documento é solidária.

Após a fase de planejamento da perícia, o perito contábil pode contatar os assistentes técnicos das partes e convidá-los para uma reunião (presencial ou virtual) para dar conhecimento do planejamento e da execução do trabalho pericial[61].

4.3 OS PROCEDIMENTOS PERICIAIS CONTÁBEIS

Segundo a NBC TP 01 (R1)[62], os procedimentos a serem executados na perícia contábil objetivam a fundamentação do laudo pericial (elaborado por perito nomeado) e do parecer pericial contábil (elaborado pelos assistentes técnicos das partes) e englobam, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, **exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade**. É importante destacar que os objetivos aqui elencados estão em consonância com o art.464 do CPC/15 que versa sobre a prova pericial.

A norma NBC TP 01 (R1)[63] considera como **exame** a análise de livros (contábeis, fiscais, societários), documentos e registros de transações. Trata como **vistoria**, a diligência que se presta a verificar e constatar a situação, coisa ou fato de forma circunstancial. Entende que **indagação** é a busca de informações através de entrevistas com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia. Define **investigação** como sendo a pesquisa destinada à constatação do que está oculto por quaisquer circunstâncias.

A NBC TP 01 (R1)[64] considera ainda que o **arbitramento** é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsias por critério técnico- científico. Conceitua **mensuração** como o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações. Define **avaliação** como o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações,

---

[61] Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) e emitida pelo CFC em 19/03/2020, publicada no **D.O.U em 27/03/2020**, item 8, p.2.
[62] op.cit., item 32, p.5
[63] op.cit., item 32, p.5
[64] op.cit., item 32, p.5

despesas e receitas. Considera como **certificação** o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial e como **testabilidade** a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Segundo Ornelas[65], o exame pericial é a modalidade de perícia mais comum, sendo desenvolvida mediante a análise de livros e documentos, podendo envolver adicionalmente, procedimentos indagativos e investigativo.

É também comum, segundo o mesmo autor, o uso da avaliação pericial (que envolve estimação de moeda e valorização), sobretudo na apuração de haveres, em processos de inventário e de dissolução ou liquidação de sociedades.

A utilização dos procedimentos preconizados pela NBC TP 01 (R1) confere ao laudo pericial uma robustez e qualidade, tornando-se este meio de prova um elemento objetivo e útil para a formação do convencimento do juiz.

4.4 O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

De forma abrangente, Ornelas[66] conceitua laudo pericial contábil como uma peça técnica de lavra do perito investido elaborada em cumprimento à decisão judicial, arbitral ou por força de contratação. Assim, para ele:

> O laudo pericial contábil é a peça técnica da lavra do perito nomeado. Pode ser elaborado em cumprimento à determinação judicial, arbitral, ou ainda por força de contratação. No primeiro caso surge o laudo pericial contábil judicial. Nos demais, surge o laudo pericial contábil extrajudicial, um por solicitação do Tribunal Arbitral, outro em decorrência de contrato.

Acrescenta ainda que “no primeiro caso, surge o laudo pericial contábil judicial e nos demais, surge o laudo pericial extrajudicial, um por solicitação do Tribunal Arbitral, outro por efeito de um contrato[67]”.

O Conselho Federal de Contabilidade apresenta o conceito de Laudo Pericial Contábil e de Parecer Pericial Contábil no bojo da NBC T P01 (R1):

---

[65] ORNELAS, M. M. G. de. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.19.
[66] ORNELAS, M. M. G.de. **Perícia Contábil**. 4.ed. São Paulo: Altas, 2003, p.92.
[67] op.cit., p.93.

> O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, que devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho[68].

Enquanto peça racional, o laudo pericial contábil deve conter a descrição do quanto observado, respostas (aos quesitos) concisas e fundamentadas na técnica e ciência contábil bem como uma conclusão clara e objetiva.

A respeito da concisão o autor Lopes de Sá[69] entende que "consiste na apresentação de respostas e argumentos fundamentados, contudo evitando explanações e palavras inúteis, de modo a facilitar as decisões".

Em relação à objetividade, D'auria[70] entende que "não é lícito ao perito exorbitar da matéria submetida ao seu exame e elaboração, devendo ele cingir-se à questão formulada e dizer sobre elas nos limites prefixados".

No que tange à clareza, Santos, Schmidt e Gomes[71] dizem que "está em expressar sua opinião em linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos".

Sobre o conteúdo do laudo pericial, Didier Jr., Braga e Oliveira[72], afirmam que "o laudo pericial deve ser claro e concludente. Em todo o seu conteúdo, deve apresentar coerência lógica e linguagem escorreita e acessível, não podendo conter obscuridades ou contradições. Além disso, da sua fundamentação deve decorrer logicamente sua conclusão, expondo-se claramente como se chegou àquele juízo".

Além disso, cabe ao perito sinalizar no texto do laudo pericial a confiabilidade da técnica empregada. Sobre esta questão, Avelino[73] adverte que:

---

[68] Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) e emitida pelo CFC em 19/03/2020, publicada no **D.O.U em 27/03/2020**, item 37, p.5.
[69] SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p.18.
[70] D'AURIA, F. **Revisão e Perícia Contábil – Parte Teórica**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional,1953, p.134.
[71] SANTOS, J. L. dos; SCHMIDT, P; GOMES, J. M. M. **Fundamentos de Perícia Contábil**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.37.
[72] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 11ª. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2016.p.290.
[73] AVELINO, Murilo Teixeira. **O juiz e a prova pericial no novo Código de Processo Civil – Produção e controle**. Revista de Processo. Vol. 242. Ano 40. p. 67-87. São Paulo: Ed. RT, abr. 2015, p.78.

> (...) ainda que o magistrado e as partes não dominem o conhecimento específico, cabe ao perito esclarecer se a utilização de tal conhecimento específico é tranquila e segura, ou se sobre ele ainda paira algum tipo de questionamento, pois a confiabilidade do método utilizado na perícia será fator de influência do convencimento.

Para a elaboração do Laudo, o perito deve ter contato direto com as fontes de prova analisando-as com base em métodos técnicos e científicos e em todos os elementos que se façam necessários, conforme o art. 473, §3º, CPC/15.

O profissional contábil no exercício da função de perito judicial deve prezar por uma apresentação satisfatória do seu trabalho perante o juízo. Para isto, a estrutura do laudo pericial ou do parecer pericial contábil deve obedecer ao previsto no art.473 do CPC/15 (elementos do laudo) e NBC TP 01 (R1)[74].

Interessante frisar que a NBC TP 01 (R1) se ocupa, inclusive, da linguagem a ser adotada pelo *expert*, e assim pontua:

> A linguagem adotada pelo perito deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade[75].

Quando é inevitável a menção de termos puramente técnicos atinentes à ciência contábil, a norma exige o acréscimo dos respectivos conceitos doutrinários, destacando-se o alcance contabilístico e o sentido de cada termo técnico, acrescido de esclarecimentos ou em notas de rodapé.

De toda sorte, recomenda-se a utilização de termos já consagrados pela literatura contábil, vez que facilita a compreensão (dos usuários leigos) das informações contidas no laudo pericial contábil.

4.5 ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Quanto à estrutura do Laudo Pericial Contábil, a NBC TP 01 (R1)[76], dispõe que o laudo deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

---

[74] A estrutura do laudo pericial será tratada no tópico 4.5 – ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, deste Trabalho de Conclusão de Curso.
[75] Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) e emitida pelo CFC em 19/03/2020, publicada no **D.O.U em 27/03/2020**, item 40, p.5.
[76] op.cit, item 53, p.7.

> (a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;
> (b) síntese do objeto da perícia;
> (c) resumo dos autos;
> (d) análise técnica e/ou científica realizada pelo perito;
> (e) método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas;
> (f) relato das diligências realizadas;
> (g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil
> (h) conclusão
> (i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
> (j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;
> (k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.

O Art.473, do CPC/15 define como elementos do laudo:

> I – a exposição do objeto da perícia;
> II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
> III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
> IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Da leitura dos dois dispositivos, percebe-se que os requisitos exigidos pela norma de perícia contábil estão em consonância com os elementos exigidos pelo art.473 do CPC/15.

O CPC/15 exige, ainda, que o perito utilize “linguagem simples e com coerência lógica” (art. 473, § 1º). Percebe-se aqui, a preocupação com a redação do laudo de modo a permitir a compreensão e interpretação das informações nele contidas.

No que diz respeito à conclusão do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, a norma NBC TP 01 (R1) a considera como sendo “uma exposição sintética da matéria fática constatada, indicando o suporte técnico-científico que justifica as conclusões a que chegou o perito ou o assistente técnico”. Além disso, quaisquer outras informações ou elementos relevantes, que não constaram da quesitação, devem ser consignados.

O suporte técnico-científico supramencionado é um dos requisitos mínimos que permite a validação do trabalho desenvolvido como prova técnica ou científica. O perito deve evitar divagações e deve possuir o domínio da argumentação acerca dos elementos que o levaram às conclusões.

O poder de argumentação do expert se relaciona à condição de sustentação de suas análises em relação aos fatos e documentos. Uma argumentação vazia macula a qualidade do trabalho desenvolvido, suscita dúvidas quanto à expertise profissional e abre espaço para impugnações das partes ou pedido de esclarecimentos do magistrado. Consequentemente, acarreta retrabalho ao perito, seja em forma de exposições orais (oitiva do perito em audiência) ou em forma de exposições escritas (elaboração de laudos complementares).

O perito deve se ater ao objeto da perícia e ao que é amplamente reconhecido científico no campo da especialidade. O §2° do art.473, do CPC/15 traz essa questão:

> Art.473
> §2° É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Assim como ocorre na área jurídica, no âmbito da contabilidade existem normas específicas[77], princípios[78] e doutrinas[79] que balizam o ofício contábil e o

---

[77]Além de dispositivos no CPC/15, o Código CC/02 admite a prova do fato jurídico com uso da perícia (art.212, V). Além das normas do CFC já referenciadas ao longo do texto (NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil e NBC PP 02 – Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil), o CFC e o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiram diversas normas a serem observadas de modo geral no ofício contábil e que tratam de assuntos específicos, tais como: Educação Profissional Continuada (NBC PG 12 R3); Ativo intangível (NBC TG 04 correlato ao CPC 04 R1), Arrendamentos (NBC TG 06 correlato ao CPC 06 R2), Subvenções e assistências governamentais (NBC TG 07 correlato ao CPC 07 R1), Ajuste a Valor Presente (NBC TG 12 correlato ao CPC 12), e tantas outras normas que versam sobre escrituração contábil e fiscal para atender ao SPED, além da importantíssima NBC PG 01 – Código de ética Profissional do Contador..

[78] De acordo com a Resolução CFC N°750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC n° 1.282/10), os princípios contábeis de observância obrigatória no exercício da profissão são: Princípio da Entidade; Princípio da Continuidade; Princípio da Oportunidade; Princípio do Registro pelo Valor Original; Princípio da Competência e Princípio da Prudência.

[79] Exemplos de doutrinas usuais na área contábil aplicáveis na realização dos trabalhos de perícia são: teorias patrimoniais, métodos de contabilização (partidas simples e partidas dobradas), métodos de escrituração contábil e fiscal, análises de balanços e de demais demonstrações financeiras (DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa, DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, DVA – Demonstração do Valor Adicionado; DRA – Demonstração dos Resultados Abrangentes; DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), e de indicadores (liquidez e rentabilidade, por exemplo), análises financeiras por meio de recálculos de financiamentos, verificação por recálculo sistemas de amortização estipulados em contratos

perito deve usá-las como fontes de estudos e pesquisas para fundamentar as suas opiniões técnicas, pois, é imprescindível à qualidade do laudo.

Após a elaboração do laudo pericial, o expert deve entrega-lo em juízo por meio de petição endereçada ao juiz, com a identificação dos autos, no prazo legal (art. 465, do CPC/15) ou no prazo de prorrogação quando estipulado pelo magistrado. Tratando-se de processo eletrônico, logicamente a entrega será digital no ambiente eletrônico do sistema ao qual está jurisdicionado o processo e tratando-se de processo físico, a entrega será presencial, em cartório ou secretaria que serve ao juízo no qual o perito foi nomeado.

Quando há necessidade de esclarecimentos e informações adicionais sobre o laudo ou parecer, sem a realização de audiência, a requerimento das partes (geralmente após a impugnação do laudo juntado aos autos) ou determinada de ofício pelo magistrado, o perito deve prestar as informações e esclarecimentos por escrito através de documento complementar (laudo complementar).

O expert, deverá observar (em suas respostas e esclarecimentos adicionais) os mesmos procedimentos adotados quando da feitura do esclarecimento em audiência, no que for aplicável. Ressalta-se que os quesitos suplementares/complementares formulados sob a forma de esclarecimentos devem ser submetidos à apreciação do magistrado.

Entretanto, o perito deve se atentar para os quesitos impertinentes (art. 470, I, CPC/15). Não podem ser apreciados pelo perito, os fatos incontroversos, e os que não se relacionam ao objeto da perícia, sob pena de invasão ilegítima à competência reservada ao órgão jurisdicional. As tentativas das partes em cometer abuso ao formular quesitos impertinentes visando extrair conclusões do perito que sejam convenientes e tendenciosas devem ser rechaçadas pelo magistrado.

---

bancários para averiguar o cumprimento das cláusulas, cálculo de comissão de permanência e/ou a presença de capitalização de juros (anatocismo), tais como o Sistema de Amortização Constante – SAC, o Sistema de Amortização Francês (Price), o Sistema de Amortização Misto - SAM e o Sistema de Amortização Americano. É também usual a apuração de haveres, recálculo do markup (índice utilizado na formação de preço de venda), aplicação prática de teorias (de liquidez, economicidade, elasticidade, produtividade, margem de lucro, fluxo de caixa projetado, etc.), além de técnicas de contabilidade tributária para verificação da incidência de tributos sobre consumo, serviços, dentre outros.

4.6 CONCLUSÕES PARCIAIS

Neste capítulo foram abordados os procedimentos da perícia contábil a serem adotados pelos peritos, desde a análise prévia do conteúdo dos autos até a entrega do laudo em juízo. As informações trazidas neste capítulo permitiram a maior compreensão acerca das especificidades do trabalho do perto contábil e será útil para avaliar, com mais propriedade, o conteúdo dos laudos periciais, sobretudo a estrutura dos laudos, para averiguar o atendimento aos requisitos dos artigos 464 e 473 do CPC/15 e da NBC TP 01 (R1).

5 APRECIAÇÃO, CONTROLE, VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL E A SENTENÇA JUDICIAL

5.1 APRECIAÇÃO DA PROVA PERICIAL

Em relação ao magistrado, o CPC/15 estabelece no art. 317 que: “o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”.

O magistrado é um expert em Direito e em processos nos quais as questões discutidas nos autos não são puramente jurídicas, na medida em que se relacionam com outras áreas do conhecimento que o juiz não domina, a perícia judicial é designada.

O juiz aprecia a prova pericial e diante das informações nela contidas, poderá considera-las suficientes ou insuficientes. Caso as considere insuficientes, o perito é intimado para apresentar laudo complementar com esclarecimentos adicionais. Persistindo a insuficiência de informações relevantes, o magistrado determina a realização da segunda perícia (art.480, CPC/15) e designa outro perito, sendo que os honorários do primeiro perito sofrem redução, devido ao resultado insatisfatório do laudo, seja por falta de algum elemento ou por respostas inconclusivas aos quesitos ora formulados.

Por conta disso, é essencial a adequada qualificação técnica do perito, para analisar, executar e entregar um trabalho substancial, robusto. O trabalho de perícia deve lastrear-se em elementos confiáveis e nenhum elemento útil deve ser desprezado[80].

Acerca dessas questões, Andrade[81] afirma que:

> O perito deve basear-se no que ele observou durante a investigação, apresentando, objetivamente, suas conclusões. Não é permitido em seus trabalhos externar sua opinião sobre o que se debate nos autos do processo judicial, nem se deixar influenciar por terceiros ou informes inconsistentes. A perícia deve ser fundamentada em elementos sólidos e válidos legalmente. As respostas devem ser pertinentes e adequadas às questões formuladas. Havendo insegurança para opinar, o perito deve declara a impossibilidade de responder ao quesito. A linguagem

[80] SÁ, Antônio. Lopes de**. Perícia Contábil**.10. ed – São Paulo: Atlas, 2011, p.6.

[81] ANDRADE, S. K. D. M. T. M. D. Perícia Contábil: Uma abordagem influencial do laudo na decisão judicial. **Revista Tem@**: Campina Grande, v. 8, n. 12, p. 39, jun./2009. Disponível em: http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/27. Acesso em: 30 out. 2019.

> utilizada deve ser acessível a quem vai utilizar-se do trabalho. O perito deve reduzir-se às expressões tipicamente contábeis.

Para Almeida[82] (2011):

> A prova pericial deve, pois, ser apreciada dentro do conjunto probatório. (...) se o juiz concluir comprovada a existência do fato técnico-científico em razão daquilo que concluiu o perito, não se eximirá do dever de fundamentar sua decisão. Deve demonstrar o caminho trilhado para alcançar o raciocínio e como retirou os dados da perícia. Não basta transcrever o laudo obtido.

O juiz é obrigado a apresentar os motivos que levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em consideração o método técnico ou científico empregado pelo expert.

5.2 CONTROLE E VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL

Antes de controlar e valorar a prova pericial, o magistrado realiza um controle prévio na escolha do perito a ser nomeado. Este controle prévio é realizado através da análise curricular do perito a fim de verificar a comprovação da capacidade técnica[83].

Já o controle da prova pericial propriamente dita é realizado pelo magistrado no momento da valoração, e explicitado na fundamentação da sentença[84]. Cabe ao juiz identificar os elementos de confiabilidade da técnica[85] e do método aplicado pelo perito no laudo pericial, e avaliar se as informações levantadas e as conclusões presentes no laudo são suficientes, exatas e conclusivas.

---

[82] ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende. **A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, online, n.p.

[83] A comprovação da capacidade técnica exigida no §2° do art.462, CPC pode ser realizada pelo perito mediante a apresentação de currículo indicando a especialização na área da perícia, bem como certificados de cursos, atestados emanados dos Conselhos de Classe.

[84] DIDIER, Jr., Braga e Oliveira. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.297.

[85] Avelino adverte que o juiz não está apto para analisar a aptidão do método para a comprovação do fato. Consequentemente, a análise do magistrado recairá sobre a comprovação que fez o perito a respeito de sua confiabilidade e aceitação em sua área do conhecimento, podendo pesar este elemento com os demais elementos de prova nos autos. In. AVELINO, Murilo Teixeira. **O juiz e a prova pericial no novo Código de Processo Civil – Produção e controle**. Revista de Processo. Vol. 242. Ano 40. p. 67-87. São Paulo: Ed. RT, abr. 2015, p.79.

O autor Nieva Fenoll Apud Bustamante[86], define o termo “valoração das provas” como a atividade de percepção por parte do juiz dos resultados da atividade probatória que se realiza em um processo”. Taruffo Apud Bustamante[87]considera que o objetivo da valoração das provas é o estabelecimento de uma conexão final entre os meios de prova apresentados e a verdade ou falsidade dos enunciados sobre fatos em litígio.

Gascón Abéllan Apud Bustamante[88] entende por valoração de provas, “a verificação dos enunciados fáticos introduzidos no processo através dos meios de prova, assim como no reconhecimento aos mesmos de um determinado valor ou peso na formação da convicção do julgador sobre os fatos postos em julgamento”.

Estes conceitos convergem para a necessidade de convencimento do magistrado sobre os fatos, exercitando o juízo de verossimilhança[89]. Todavia, não são raras as situações nas quais o magistrado se vê diante de provas periciais com conteúdo técnico específico de áreas não-jurídicas, pouco compreensível pelo homem-médio[90] e pelo próprio juiz.

Para exercer o controle da prova pericial, o magistrado deve realizar a valoração da prova e para isto exige-se um juízo dual, ou seja, a prova deverá ser valorada individualmente e também em conjunto com as demais provas já produzidas. O momento processual de valoração das provas é o final da fase instrutória, quando o juiz as analisa mediante ampla fundamentação[91].

---

[86] Nieva Fenoll (2010, p.34 apud Bustamante 2013, p.411). In. BUSTAMANTE, Evanilda Nascimento de Godoi. **A valoração racional das provas no processo judicial: uma aproximação ao tema**. XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2013. p. 411.

[87] Taruffo (2008, p.132 apud Bustamante 2013, p.411). In: op.cit., p. 411.

[88] Gascón Abéllan (2010, p.140-141 apud Bustamante, 2013, p.411). op.cit., p. 411.

[89] Verossimilhança no sentido de nexo, de harmonia entre os fatos e a prova produzida acerca de tais fatos.

[90] Avelino explica sobre isso. Para ele, sempre que o conhecimento técnico exigido para a elucidação das questões de fato for superior ao conhecimento médio, é necessária a prova pericial. Segue afirmando que mesmo quando o magistrado dispõe de conhecimento técnico específico na área de conhecimento exigida para a perícia ele não poderá dispensar a perícia e a nomeação de um perito, visto que não é permitido o acumulo de funções no processo. In: AVELINO, Murilo Teixeira. **O juiz e a prova pericial no novo Código de Processo Civil – Produção e controle**. Revista de Processo. Vol. 242. Ano 40. p. 67-87. São Paulo: Ed. RT, abr. 2015, p.73.

[91] Conforme asseverado por Bonizzi, após a fase de valoração das provas no fim da fase instrutória do processo no primeiro grau, somente no julgamento da apelação se houver, é que novos valores podem ser atribuídos às provas.In: BONIZZI, M. J.M. **Fundamentos da Prova Civil: Teoria Geral da prova e provas em espécie segundo o novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2017, p.38.

É importante dizer que a prova pericial por ser uma prova eminentemente técnica, em regra, é dotada de maior carga persuasiva quando comparada a outros meios de prova e o livre convencimento do juiz, em alguma medida, tende a ser mitigado, pois, o magistrado não dispõe dos mesmos conhecimentos técnicos do perito (e mesmo se tivesse não poderia utilizá-los para decidir, pois é vedado o acúmulo de funções no processo).

Bonizzi[92] pontua que "quanto mais complexa for a perícia, menos espaço o juiz encontrará para fundamentar sua eventual discordância das conclusões do perito".

A fundamentação das decisões judiciais instituto consagrado no art. 93, IX[93] da Constituição Federal e no art. 489, §1°, I a VI do CPC/15[94], é indispensável na produção e no controle da prova técnico-científica. Quando o instituto não é respeitado, a decisão do juiz é invalidada.

Avelino[95] é taxativo quando afirma que o juiz demonstra o caminho percorrido até o seu convencimento [96] através da motivação da decisão, pois,

---

[92] BONIZZI, M. J.M. **Fundamentos da Prova Civil: Teoria Geral da prova e provas em espécie segundo o novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2017, p.201.

[93] Art. 93, IX, CFRB/88: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[94] Art.489 (...)

§1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

[95] AVELINO, Murilo Teixeira. **O juiz e a prova pericial no novo Código de Processo Civil – Produção e controle**. Revista de Processo. Vol. 242. Ano 40. p. 67-87. São Paulo: Ed. RT, abr. 2015, p.81.

[96] Sobre convencimento do juiz, Didier Jr., Braga e Oliveira, afirmam ser comum o entendimento de que o convencimento judicial está fundado, sempre ou quase sempre, num juízo de verossimilhança. Para os referidos autores, tal entendimento se baseia na ideia de que a "verdade" é algo inatingível e, por isso, não deve ser buscada como objetivo do processo. In: DIDIER, Jr., Braga e Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.321.

expõe as razões de sua convicção, seja ela a respeito da admissibilidade da produção de determinada prova, seja efetivamente no julgamento do mérito.

Trata-se do dever de fundamentação das razões do convencimento do magistrado. É a expressão da persuasão racional (sistema mantido pelo CPC/15), para fins de apreciação da prova pericial.

Para Avelino[97]:

> Na fundamentação, não basta que o juiz liste as provas que valorou, pois é possível haver ainda certa incongruência na avaliação do material probatório produzido – como, por exemplo, é possível se deparar com duas ou mais versões da mesma estória, ambas plausíveis em princípio –, sendo indispensável a menção às razões que levaram ao seu convencimento em face da prova produzida. A decisão, se mal valora as provas, pode dar azo a decisões que distorcem o efetivamente provado. É indispensável que o juiz explique o conteúdo provado e seu entendimento sobre ele. Só assim é possível identificar se há contradição na fundamentação.

Arenhart e Marinoni[98] afirmam que o resultado da prova pericial constitui um juízo do perito e dos assistentes técnicos a respeito de determinada questão, sendo necessária a transmissão desse juízo ao magistrado, que deve valorar tal prova, confrontando-a, ainda, com as demais produzidas no processo. Almeida[99] complementa este pensamento ao afirmar que "não basta transcrever o laudo obtido", isto é, o juiz "deve demonstrar o caminho trilhado para alcançar o raciocínio e como retirou dos dados da perícia."

Sendo assim, "é indispensável que o juiz explique o conteúdo provado e seu entendimento sobre ele, e assim possibilita a identificação de contradição na fundamentação[100]".

---

[97] AVELINO, Murilo Teixeira. **O juiz e a prova pericial no novo Código de Processo Civil – Produção e controle**. Revista de Processo. Vol. 242. Ano 40. p. 67-87. São Paulo: Ed. RT, abr. 2015, p.81-82.

[98] ARENHART, Sérgio da Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Prova e Convicção. 5ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, versão Kindle, n.p.

[99] ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende. **A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p.68-69.

[100] AVELINO, Murilo Teixeira. O juiz e a prova pericial no novo Código de Processo Civil – Produção e controle. Revista de Processo. Vol. 242. Ano 40. p. 67-87. São Paulo: Ed. RT, abr. 2015, p.82.

5.3 OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA JUDICIAL

O art. 489, do CPC/15 elenca os elementos essenciais da sentença.

In Verbis:

> art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> I - o **relatório**, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a sua do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
> III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
> [grifo nosso]

Destaca-se dentre os elementos essenciais da sentença judicial, a necessidade de fundamentação. A fundamentação deve ser realizada adequadamente levando-se em conta o caso concreto, as alegações das partes e o arcabouço probatório construído ao longo do processo, e assim possibilitar a resolução das questões principais levantadas pelas partes, isto é, conferir o apoio substancial para a construção de um dispositivo conexo, justo e coerente.

Uma fundamentação é suficiente, quando o juiz indica para sustentar o próprio convencimento, as razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas experiências a justificar a decisão.

Avelino[101]entende que o CPC/15 mantém o sistema da persuasão racional para a apreciação da prova pelo juiz, tendo o legislador suprimido em diversas ocasiões o termo “livre” quando se refere ao convencimento do magistrado –, exigindo motivação racional das decisões, permitindo às partes o controle de eventuais arbitrariedades através das garantias do contraditório e do duplo grau de jurisdição. É esse processo comunicativo que legitima a atuação do juiz no controle das provas no processo antes, durante e depois de sua produção.

Contudo, embora o magistrado possa apreciar livremente a prova produzida, a sua decisão deve ser fundamentada e assim possibilitar o acesso das partes aos aspectos de fato e de direito norteadores da decisão proferida.

---

[101] AVELINO, Murilo Teixeira. **O juiz e a prova pericial no novo Código de Processo Civil – Produção e controle. Revista de Processo**. Vol. 242. Ano 40. p. 67-87. São Paulo: Ed. RT, abr. 2015, p.13.

5.4 A CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS CÍVEIS FEDERAIS CONFORME A RESOLUÇÃO N°535/2006 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF.

O Conselho da Justiça Federal publicou em 18/12/2006 a Resolução n°535[102] que institui a classificação das sentenças proferidas pelos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos no âmbito da Justiça Federal. Tal Resolução entrou em vigor em 01/01/2007 e dispõe que as sentenças cíveis federais são classificadas em Sentença tipo A; Sentença tipo B e Sentença tipo C.

Nos termos do art.2° da RES n°535/06 CJF, as sentenças cíveis que extinguem o processo com resolução de mérito classificam-se com a letra "A" e "B", conforme os critérios seguintes:

I – Sentenças tipo A: são aquelas com fundamentação individualizada;

II – Sentenças tipo B: são as repetitivas e as homologatórias.

O parágrafo único do art. 2° traz como sentenças repetitivas aquelas que não envolvem análise específica do caso para resolução do mérito, utilizando-se o magistrado dos mesmos fundamentos constantes de sentença anteriormente prolatadas, embora questões preliminares diversas tenham sido apreciadas.

As sentenças tipo "C" são aquelas que extinguem o processo sem resolução do mérito.

Quando um processo é extinto com resolução do mérito, significa que o magistrado decidiu sobre todas as questões aduzidas pelas partes. Já quando se trata de extinção do processo sem resolução do mérito, significa que o juiz encerrou o processo sem analisar as alegações do autor. As hipóteses de extinção do processo com ou sem resolução do mérito estão dispostas nos artigos 485 a 488 do CPC/15.

5.5 A IMPARCIALIDADE COMO REQUISITO PROCESSUAL DE VALIDADE DOS ATOS DO MAGISTRADO E COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO TRABALHO DO PERITO CONTADOR

---

[102] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução n. 535, de 18 de dezembro de 2006. **D.O.U, 20 de dezembro de 2006**. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3700/Res%20535-2006.pdf?sequence=4. Acesso em: 18 set. 2019.

Na literatura jurídica existem diversos trabalhos acadêmicos sobre o tema "imparcialidade"[103], dentre eles, merece destaque os escritos do autor Eduardo José da Fonseca Costa. A tese de doutorado deste autor, intitulada "Levando a imparcialidade a sério[104]", partindo da premissa da racionalidade limitada do tomador de decisão, apresenta uma proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia que visa a utilização de técnicas de engenharia jurídica para desfazer ou isolar os efeitos dos vieses cognitivos.

Para tal, apresentou um modelo precaucional inspirado em estratégias algorítmicas, capaz de identificar as ilusões cognitivas (vieses cognitivos) em cotejo às normas processuais mais adequadas à neutralização, mitigação ou até mesmo à eliminação desses vieses.

Costa[105], define viés cognitivo com atalho simplificador e previsível desenvolvido pela mente humana para a tomada de decisões a partir de informações complexas sob a situação de incertezas. Para ele, as principais ilusões cognitivas que acometem os julgadores são: **viés de representatividade**, **viés de ancoragem e ajustamento**, **viés de confirmação** e **viés de grupo**.

Transpondo a ideia de vieses cognitivos para a atividade do magistrado, considera-se como **viés de representatividade** o erro de representatividade muitas vezes cometido pelos magistrados na valoração dos meios de prova quando não ponderam as peculiaridades do caso concreto.

O **viés de ancoragem e ajustamento** é a tomada de referências genéricas (decisões proferidas em casos anteriores) para fundamentar a sentença no caso concreto acarretando um ajustamento reverso, no qual é difícil

---

[103] CABRAL, Antônio do Passo. **Imparcialidade e impartialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal**. Revista de Processo. vol. 149. p. 339-364. São Paulo: Ed. RT, 2007.JORGE, Mário Helton. **A garantia de imparcialidade do órgão jurisdicional e as hipóteses de aparente parcialidade**. Revista de Processo. vol. 135. p. 292-307. São Paulo: Ed. RT,2006.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BARBOSA, Charles**. Reflexões filosóficas sobre a neutralidade e a imparcialidade no ato de julgar e o Projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 47. p. 35-37. 2012.; TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **O princípio da imparcialidade do julgador como garantia fundamental e seus efeitos no processo**. Revista de Processo. vol. 186. p. 333-352. São Paulo: Ed. RT, 2010., e tantos outros autores e obras.

[104] COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. São Paulo, f. 129, 2016. 187 p. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

[105] Costa,2016, passim.

se afastar da primeira impressão. Trata-se da tendência humana de se basear de forma intensa, ou de se "ancorar", a uma característica ou parte da informação recebida, quando em processo de tomada de decisão.

O **viés de confirmação** é a tendência de priorizar informações apoiadas em concepções iniciais ou hipóteses, em detrimento de informações contraditórias que apoiam hipóteses ou soluções alternativas. Sobre tal viés, Costa pontua:

> O viés de confirmação também pode afetar os juízes quando avaliam as provas que lhes são apresentadas. Especificamente, os juízes podem ser tendenciosos em favor de provas que confirmem suas hipóteses anteriores e podem prescindir de uma prova que não corresponda as suas suposições anteriores[106].

Por fim, o **viés de grupo** é um padrão de favorecer os membros dentro de um próprio grupo em detrimento dos demais fora do grupo. Um exemplo da aplicação desse viés no comportamento do magistrado e que influenciava a decisão no processo, é o que ocorria na vigência do CPC/73 (art.421).

O juiz poderia escolher livremente a nomear peritos, sem preocupação com a verificação da especialidade do profissional no objeto da perícia. Na vigência do CPC/73, era comum os magistrados nomearem sempre os mesmos peritos para a elaboração dos laudos. Naquela época não existia expressamente a obrigatoriedade de manutenção de cadastro de perito em banco de dados da justiça.

Consequentemente, e pela influência do viés de grupo, o juiz ao analisar as informações contidas nos laudos produzidos pelos peritos cativos, afastavam-se do discurso racional exigível e questionador, e passavam a adotar uma postura passiva por considerar irretocáveis as conclusões dos experts.

A imparcialidade, quanto relativa ao órgão julgador, é um pressuposto processual derivado da garantia fundamental do direito ao juiz natural. O art. 8° do Código de Ética da Magistratura Nacional[107] conceitua o que seria o magistrado imparcial:

---

[106] COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. São Paulo, f. 129, 2016. 187 p. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p.116.

[107] BRASIL. CNJ. Código de Ética da Magistratura Nacional. **Diário Oficial**. Brasília, **18 de setembro de 2008**, art.8º.

> Art. 8 (...), entende-se por magistrado imparcial, aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismos, predisposição ou preconceito.

Para Costa[108], a imparcialidade dos juízes é um ponto inflexível que obedece a uma lógica de "tudo ou nada". Para este autor, a aplicação se dá mediante simples avaliação de correspondência entre a construção conceitual do que descreve a norma e a construção conceitual dos fatos, de modo que se há correspondência, há conformidade com o direito, se está ausente, há contrariedade.

No que tange ao perito, a imparcialidade aliada a outros fatores,[109] é igualmente relevante e deve ser observada na condução dos trabalhos periciais.

Nesse sentido, Pires[110], afirma que o desenvolvimento do trabalho pericial com rigor tecnológico, reporte à doutrina contábil e argumentação fiel ao conteúdo das provas que conseguiu apurar culmina no laudo imparcial.

A independência profissional e a imparcialidade do perito contábil são tratadas no Código de Ética Profissional do Contador - NBC PG 01[111], como deveres do contador. As alíneas (f) e (g) do tópico 4 da norma, trazem a seguinte redação:

> NBC PG 01, 4: São deveres do contador:
> (...)
> (f) abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;
> (g) abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional;

---

[108] COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. São Paulo, f. 129, 2016. 187 p. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p.139.

[109] Fatores importantes pontuados por PIRES, Marco Antônio Amaral. **Fundamentos da Prova Pericial Contábil**. Peritos Contábeis. Belo Horizonte, 2015. 16 p. Disponível em: https://www.peritoscontabeis.com.br/. Acesso em: 13 nov. 2019: rigor tecnológico, respeito à doutrina contábil e argumentação fiel ao conteúdo das provas analisadas nos autos.

[110] Ibid., p.16.

[111] O Código de Ética Profissional do Contador é uma das Normas Brasileiras de Contabilidade, de caráter geral, isto é, aplicada indistintamente a todos os Profissionais de Contabilidade, daí a sigla "NBC PG". In: BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. NBCP01 - Código de Ética Profissional do Contador n. 2019/NBCPG01. **D.O.U, 14 de fevereiro de 2019**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc. Acesso em: 3 ago. 2020.

Além dessa previsão em norma específica do profissional contábil, o CPC/15 prevê, indiretamente, a aplicação dos motivos de impedimento e de suspeição ao contador no exercício de sua função de perito do juízo (art.148, II, CPC/15), uma vez que este profissional é considerado auxiliar da justiça (art. 149, CPC/15).

Vejamos:

> Art.148: Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
> (...)
>
> II – Aos auxiliares da justiça
>
> Art. 149: São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Assim como o ato do juiz parcial, o ato do perito parcial também pode ser invalidado. Segundo Didier Jr.[112] existem dois graus de aferição da parcialidade: o impedimento e a suspeição.

Os motivos de impedimento e suspeição estão elencados nos artigos 144 e 145 do CPC/15 e a possibilidade de escusa do perito se verifica no art.467, CPC/15. Quando verificado o vício de parcialidade do juiz, embora não se extinga o processo, os atos praticados pelo magistrado são invalidados e o processo é remetido ao juiz substituto.

Do mesmo modo, quando identificada a presença de parcialidade no trabalho do perito contábil, o laudo deverá ser descartado como elemento probatório, o profissional deverá ser substituído e o magistrado determinará a realização de nova prova pericial (segunda perícia), nos termos do art.480, caput e parágrafos do CPC/15. Significa dizer que o laudo pericial contábil eivado de parcialidade macula a sua admissibilidade no processo.

5.6 CONCLUSÕES PARCIAIS

As informações deste capítulo serão utilizadas na etapa empírica desta pesquisa, sobretudo na fase de coleta e triagem das sentenças de acordo com

---

[112] DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p.381.

o tipo (A, B e C), bem como na análise da fundamentação e do dispositivo da sentença com a finalidade de identificar, na fundamentação, os elementos de valoração das provas, isto é, se o juiz indicou o caminho percorrido até o seu convencimento e se identificou os elementos de confiabilidade técnica, o método aplicado pelo expert e se o conteúdo do laudo e conclusões são suficientes para auxiliar na elucidação dos fatos.

O capítulo seguinte trata da metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa exploratória e empírica e traz informações sobre a amostragem, triagem dos dados e os procedimentos executados para possibilitar a análise da amostra bem como o tratamento dos dados obtidos.

6 METODOLOGIA

Este estudo tem como objeto a identificação das características presentes no laudo pericial contábil capazes de influenciar a formação do convencimento do magistrado sobre o fato probando.

Como universo de pesquisa optou-se pela revisão bibliográfica e a fundamentação da pesquisa, acerca da influência do laudo pericial contábil e da prova técnica simplificada na sentença judicial, com a intenção de verificar as construções doutrinárias de autores da literatura jurídica e contábil sobre o tema em questão. Em seguida, realizou-se uma pesquisa empírica e documental de processos cíveis federais já sentenciados, nos quais houve a produção da prova pericial contábil ou da prova técnica simplificada.

No presente trabalho acadêmico, considerou-se como população os processos judiciais cíveis federais sentenciados e disponíveis virtualmente no website da Justiça Federal, seção Bahia para consulta pública. Desta população extraiu-se uma amostra de 219 (duzentos e dezenove) processos judiciais eletrônicos.

Em seguida, realizou-se a triagem inicial em busca das seguintes características fundamentais a existência de sentença e o uso da prova pericial contábil nos processos ou a evidência de arguição de profissional contábil especialista (nos processos com ponto controvertido de menor complexidade nos quais se admite a produção da prova técnica simplificada).

Utilizou-se como base a tipologia da pesquisa proposta por Marconi e Lakatos[113], para delinear os objetivos, procedimentos de coleta de dados e fontes de informações. Para perseguir os objetivos deste trabalho, optou-se, pela realização de uma pesquisa descritiva, pois, os fatos foram observados, registrados, analisados, classificados e interpretados sem a interferência subjetiva e manipulação do pesquisador.

Quanto aos procedimentos de coleta de dados, dentre as inúmeras técnicas de pesquisa e coleta de dados (coleta documental, a observação, a entrevista, o questionário, o formulário, etc.), optou-se pela observação

---

[113] MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.320.

sistemática por meio da análise do conteúdo dos laudos periciais e das sentenças.

Como fonte de informações utilizou-se a fonte bibliográfica abarcando diversas publicações sobre o tema, tais como, livros, teses, monografias, legislações, publicações avulsas, laudos periciais, autos de processos cíveis disponíveis no website da Justiça Federal - Seção Bahia, e demais pesquisas que formaram um conjunto de publicações relevantes em matéria processual cível e pericial contábil, como bem ensina Lakatos:

> A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, abrange a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, testes, material cartográfico etc., até meios de comunicação oral: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais (...)[114]".

Quanto ao tratamento dos dados obtidos, optou-se pela tabulação dos resultados das análises dos laudos e sentenças através do uso de planilhas Excel ®. Fez-se uso da estatística descritiva para apresentação dos dados coletados (análises documentais realizadas), através de quadros e tabelas. A análise de dados, isto é, análise da influência do laudo pericial contábil na decisão dos magistrados, foi realizada no capítulo a seguir, denominado "COLETA, TRIAGEM, ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS OBTIDOS".

---

[114] MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.166.

7 COLETA, TRIAGEM, ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS OBTIDOS

Inicialmente foi realizada uma busca no site oficial[115] do CNPC - Cadastro Nacional de Peritos Contábeis selecionando-se da lista de profissionais contábeis qualificados e que atuam com perícia contábil, aqueles que exercem a atividade em Salvador-Bahia.

A busca foi realizada com input da unidade da Federação de atuação do perito (UF: Bahia), do Município (Salvador) e da Área de atuação (contábil), resultando numa lista com 175 registros de peritos. Desta lista foram selecionados 13 nomes (que não serão divulgados), mas que foram referenciados neste trabalho com as siglas “PA, PB, PC, PD, PE, PF, PG, PH, PI, PJ, PK, PL e PM”.

Em posse dos nomes dos 13 peritos, realizou-se uma busca por nome no site da Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia retornando como resultado os números de processos em que os peritos foram nomeados e apresentaram laudo principal e em alguns casos, adicionalmente, o laudo complementar, ou que apresentaram a prova técnica simplificada. Desta relação, foi realizada uma triagem, sendo descartados para fins de análise, os autos físicos, os processos sem sentença, e os que embora sentenciados, o dispositivo se reportava ao CPC/73, isto é, processos anteriores a vigência do CPC/15.

Ato contínuo, os processos eletrônicos foram acessados virtualmente através de consulta pública e simples (sem necessidade de login e senha) ao site da justiça federal e obteve-se a cópia da sentença e dos laudos (principal e complementares) de 219 (duzentas e dezenove) sentenças, 219 (duzentos e dezenove) laudos periciais contábeis e 45 laudos complementares.

Em seguida, foi realizada a leitura dos arquivos um a um e a tabulação dos dados coletados com auxílio de uma planilha Excel ®. Nesta planilha os dados foram segregados por número do processo, tipo de ação, competência (se Justiça Federal comum ou Justiça Especial Federal (JEF)), o número da vara, a classificação da sentença em “Tipo A, Tipo B ou Tipo “C”, conforme a Resolução n° 535/06 do Conselho da Justiça Federal (CJF), o dispositivo (se

---

[115] CADASTRO NACIONAL DOS PERITOS CONTÁBEIS. **Consulta CNPC**. Disponível em:https://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/ConsultaCNPC?AspxAutoDetectCookieSupport=1. Acesso em 10 set. 2019.

procedente, parcialmente procedente, improcedente) e o tipo de resolução da lide (com ou sem resolução do mérito).

Da base de dados, foram excluídas as sentenças do tipo “B” quando homologatórias de transação, as sentenças de tipo “C” (sem resolução do mérito), tendo em vista estas e aquelas sentenças homologatórias fogem do escopo do objeto de análise deste trabalho, pois, com a transação entre as partes, não subsiste a apreciação do laudo pericial pelo magistrado.

Quanto as sentenças sem evidência da classificação “tipo A, B ou C”, foi observado o teor do dispositivo, sendo excluídas da base de dados as sentenças com características similares às do tipo B quando homologatórias de transação e do tipo C, sem resolução do mérito.

Após a triagem, foram preservadas 206 (duzentas e seis) sentenças, 206 (duzentos e seis) laudos periciais contábeis e 45 laudos complementares. Esta análise inicial, culminou na elaboração de tabelas e quadros tendo por finalidade apresentar os resultados da apreciação quantitativa e qualitativa dos dados investigados.

A tabela 1 a seguir, demonstra que da população inicial analisada, extraiu-se uma amostra de 94% (206 sentenças e seus respectivos laudos periciais e complementares). As sentenças do tipo “A”, representam 84% da amostra coletada, as do tipo “B” 5%, as do tipo “C” 4% e aquelas sem classificação especificada 7%.

Destaca-se ainda, que sentenças do tipo “A”, são extremamente relevantes para este trabalho, pois, têm como característica a fundamentação individualizada, isto é, envolvem análise específica do caso para a resolução do mérito.

Tabela 1- Triagem inicial – Peritos e Sentenças

		CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS (RES n° 535/2006 CJF)				SENTENÇAS EXCLUÍDAS				
Perito	Qtd. Inicial de Sentenças	TIPO A	TIPO B	TIPO C	SEM CLASSIF. ESPECIF.	A	B	C	SEM CLASSIF. ESPECIF.	Qtd. Final
PA	17	14	1	2	0	0	1	2	0	14
PB	38	27	1	3	7	0	1	3	0	34
PC	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
PD	99	96	2	0	1	0	2	0	0	97
PE	2	2	0	0	0	0	0	0	0	2
PF	2	0	0	0	2	0	0	0	0	2
PG	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
PH	15	9	5	0	1	0	0	0	0	15
PI	32	23	1	4	4	0	1	2	1	28
PJ	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
PK	5	5	0	0	0	0	0	0	0	5
PL	5	5	0	0	0	0	0	0	0	5
PM	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	**219**	**185**	**10**	**9**	**15**	**0**	**5**	**7**	**1**	**206**
	(%)	***84%***	***5%***	***4%***	***7%***	***0%***	***2%***	***3%***	***0%***	***94%***

Fonte: Produção própria (2020)

As sentenças foram tabuladas, conforme tabela a seguir, destacando-se as varas e os magistrados (juízes titulares e substitutos), resultando em 22 (vinte e dois) magistrados (titulares e substitutos) e em 14 (quatorze) varas federais, sendo destas, 10 (dez) varas da justiça federal comum (4ª, 6ª, 7ª,8ª,10ª,13ª,14ª,16ª,18ª e 24ª), e 04 (quatro) varas do JEF - Juizado Especial Federal (5ª, 9ª, 21ª e 22ª). Quanto aos magistrados responsáveis pelas sentenças, os nomes foram preservados (assim como os nomes dos peritos e das partes litigantes) e codificados através das siglas "J1, J2, J3, J4, J5, J6, J7, J8, J9, J10, J11, J12, J13, J14, J15, J16, J17, J18, J19, J20, J21 e J22."

Tabela 2 - Quantitativo de processos sentenciados, magistrados e varas

		SENTENÇAS (RES 535/06 CJF)				
JUIZ (A)	VARA	QTD. DE SENTENÇAS	TIPO A	TIPO B	TIPO C	SEM CLASSIF. ESPECIF.
J3,J17,J18,J20	4	28	27	0	0	1
J6,J13, J17	5	9	8	0	0	1
J1 e J19	6	29	24	1	0	4
J16,J22	7	6	6	0	0	0
J14	8	2	2	0	0	0
J5,J18,J21	9	85	85	0	0	0
J8	10	1	1	0	0	0
J2	13	15	0	0	0	4
J4	14	3	3	0	0	0
J11	16	4	1	0	0	3
J15	18	1	1	0	0	0
J10	21	6	1	5	0	0
J7,J12	22	16	16	0	0	0
J9	24	1	1	0	0	0
		206	**176**	**6**	**0**	**13**
			85%	***3%***	***0%***	***6%***

Fonte: Produção própria (2020)

Analisando-se os dados da **Tabela 2**, verifica-se a maioria dos processos, embora oriundos de uma mesma vara (4ª, 6ª, 9ª,13ª e 22ª), foram sentenciados por mais de um magistrado por vara (considerando-se os juízes titulares e os juízes substitutos), representando então, a pluralidade de decisões proferidas, embora existam entendimentos consolidados quando se trata de alguns temas específicos.

A **Tabela 3** – Distribuição de processos sentenciados por Juiz Federal a seguir, também revela dados interessantes. Por exemplo, dos 85 processos da 9ª Vara JEF sinalizados na **Tabela 2**, 39 deles foram sentenciados pelo(a) juiz(a) "J5", 45 deles pelo(a) juiz(a) "J21" e 1 deles foi sentenciado pelo(a) juiz(a) "J18",

de modo que o poder decisório não se concentrou nas mãos de apenas um magistrado por vara.

Vejamos:

Tabela 3 - Distribuição de processos sentenciados por Juiz Federal

Sigla	Vara	Qtd. de Sentenças	Tipo A	Tipo B	Tipo C	Sem classificação
J1	6	2	1	0	0	1
J2	13	15	11	0	0	4
J3	4	17	16	0	0	1
J4	14	3	3	0	0	0
J5	9	39	39	0	0	0
J6	5	2	2	0	0	0
J7	22	14	14	0	0	0
J8	10	1	1	0	0	0
J9	24	1	1	0	0	0
J10	21	6	1	5	0	0
J11	16	4	1	0	0	3
J12	22	2	2	0	0	0
J13	5	1	1	0	0	0
J14	8	2	2	0	0	0
J15	18	1	1	0	0	0
J16	7	2	2	0	0	0
J17	4	7	7	0	0	0
J17	5	6	5	0	0	1
J18	4	2	2	0	0	0
J18	9	1	1	0	0	0
J19	6	27	23	1	0	3
J20	4	2	2	0	0	0
J21	9	45	45	0	0	0
J22	7	4	4	0	0	0
		206	**187**	**6**	**0**	**13**

Fonte: Produção própria (2020)

A **Tabela 4** a seguir, revela a análise quantitativa de laudos complementares por tipo de sentença, conforme a Resolução n° 535/06 do CJF.

Tabela 4 - Análise quantitativa de Laudos Complementares por tipo de sentença

Processos	TIPO A	SEM CLASSIFICAÇÃO	TIPO B	TIPO C	Total
Com Laudo Complementar	38	6	1	0	45
Sem Laudo Complementar	149	7	5	0	161
Total	**187**	**13**	**6**	**0**	**206**

Percentuais (%)

Processos	TIPO A	SEM CLASSIFICAÇÃO	TIPO B	TIPO C	Total
Com laudo Complementar	20%	46%	17%	0%	22%
Sem Laudo Complementar	80%	54%	83%	0%	78%

Fonte: Produção própria (2020)

A literatura descreve que a elaboração do laudo complementar visa o esclarecimento de eventuais dúvidas das partes e/ou do juiz acerca dos quesitos já respondidos no laudo pericial, ou ainda, serve para oferecer respostas aos quesitos suplementares. A análise quantitativa trazida na Tabela 4, informa que de 206 processos sentenciados, em apenas 45 deles (representando 22% do total de processos), houve a elaboração e apresentação (por escrito) de laudo complementar pelo perito. Este dado revela que na maioria dos processos analisados, isto é, 161 autos (78%), os laudos periciais "principais" foram suficientes para o esclarecimento do ponto controvertido posto à análise do perito, não sendo necessária a prestação de esclarecimentos adicionais.

As **Tabelas 5 e 6** trazem a segregação dos laudos complementares por tipo de vara (federal comum ou do juizado especial). A **Tabela 5** informa que do total de 90 processos sentenciados nas varas federais comuns, em 44 deles foi apresentado o laudo complementar, representando cerca de 49% do total de processos dessas varas.

Tabela 5 - Análise quantitativa de Laudos Complementares por tipo de sentença das varas federais comuns (4ª, 6ª, 7ª,8ª,10ª,13ª,14ª,16ª,18ª e 24ª)

Processos (JF)	TIPO A	SEM CLASSIFICAÇÃO	TIPO B	TIPO C	Total
Com Laudo Complementar	37	6	1	0	44
Sem Laudo Complementar	40	6	0	0	46
Total	**77**	**12**	**1**	**0**	**90**

Percentuais (%)					
Processos	**TIPO A**	**SEM CLASSIFICAÇÃO**	**TIPO B**	**TIPO C**	**Total**
Com laudo Complementar	48%	50%	100%	0%	49%
Sem Laudo Complementar	52%	50%	0%	0%	51%

Fonte: Produção própria (2020)

Já a **Tabela 6,** informa que do total de 116 processos sentenciados nas varas do juizado especial federal, em apenas 1 deles foi necessária a apresentação do laudo complementar, representando apenas 1% do total de processos das varas JEF.

Esse ínfimo percentual do JEF demonstra indiretamente, a obediência ao art. 2° da Lei n° 9.099/95, que determina a orientação dos processos pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação da transação.

Tabela 6 - Análise quantitativa de Laudos Complementares por tipo de sentença das varas do Juizado Especial Federal (5ª, 9ª, 21ª e 22ª)

Processos (JEF)	TIPO A	SEM CLASSIFICAÇÃO	TIPO B	TIPO C	Total
Com Laudo Complementar	1	0	0	0	1
Sem Laudo Complementar	109	1	5	0	115
Total	**110**	**1**	**5**	**0**	**116**

Percentuais (%)					
Processos	**TIPO A**	**SEM CLASSIFICAÇÃO**	**TIPO B**	**TIPO C**	**Total**
Com laudo Complementar	1%	0%	0%	0%	1%
Sem Laudo Complementar	99%	100%	100%	0%	99%

Fonte: Produção própria (2020)

A **Tabela 7** traz informações quantitativas do resultado da sentença (dispositivo) em relação à parte Autora e ao tipo de vara federal. Verifica-se que do total de processos sentenciados (206), em 32% deles a sentença foi procedente, 59% parcialmente procedente e apenas 9% improcedente.

A mesma análise, porém, segregada por vara, demonstra que do total de sentenças procedentes (66), 36% (24) são das varas federais comuns contra 64% (42) das varas JEF. Do total de sentenças parcialmente procedentes (122), 43% (52) delas são das varas federais comuns contra 57% (70) das varas JEF. Por fim, do total de sentenças improcedentes (18), 78% (14) delas são das varas federais comuns contra 22% (4) das varas JEF.

Esses dados revelam a predominância do julgamento de mérito "parcialmente procedente" nas varas federais, sejam elas comuns ou especiais, implicando no reconhecimento de parte das pretensões da parte Autora, de modo que os pleitos excessivos puderam ser indeferidos diante da análise minuciosa do caso concreto em conjunto com as provas produzidas por ambas as partes.

Tabela 7 - Dispositivo da Sentença x Tipo de Vara

	DISPOSITIVO DA SENTENÇA x TIPO DE VARA			
	Procedente	**Parcialmente procedente**	**Improcedente**	**Total**
JF	24	52	14	90
JEF	42	70	4	116
Totais	**66**	**122**	**18**	**206**
(%) Total	**32%**	**59%**	**9%**	
		(%) POR VARA		
(%) JF	36%	43%	78%	44%
(%) JEF	64%	57%	22%	56%

Fonte: Produção própria (2020)

O Quadro 1 traz informações acerca dos tipos de ações tratados nos processos investigados em relação à competência (vara federal comum ou vara do juizado especial federal); ao perito nomeado; ao juiz da causa, à classificação da sentença conforme a Resolução n°535/06 do CJF e; à existência de laudo complementar.

Quadro 1 - Quantidade de processos x tipo de ação judicial x sentença x dispositivo x laudo complementar

Qtd Processos	Ação	Competência	Vara	Perito	Juiz (A)	Sentença	Dispositivo	Laudo complementar
4	Busca e Apreensão	JF (4)	4, 6, 13	B, I	J1, J2, J3	A(4)	Procedente (3) , Parcialmente Procedente (1)	Sim (3), Não (1)
11	Repetição de Indébito	JF(1), JEF (10)	4,5,21	A, H	J10, J17	A(5), B(5),Não especificado (1)	Procedente (2) , Parcialmente Procedente (9)	Sim (1), Não (10)
64	Ação Declaratória	JEF (64)	9,22	D, K	J5,J7,J12, J21	A(64)	Procedente (20), Parcialmente Procedente(43), Improcedente (1)	Sim (1),Não (63)
37	Ação Monitória	JF(37)	4,6,7,13, 14, 16	A, B,E,F,I,L	J1,J2,J3,J4, J11, J17,J19, J22	A(31), Não especificado (6)	Procedente (11), Parcialmente Procedente (23),Improcedente (3)	Sim(10), Não(27)
20	Ação Ordinária	JF(19), JEF (1)	4,6,7,9,10 ,13,14,18	A, B, C, D, G, I, L	J2,J3,J4,J5,J8,J1 5,	A(17), Não especificado (3)	Procedente(5),Parcialmente Procedente (9),Improcedente(6)	Sim (13), Não(7)
28	Ação Revisional	JF(17), JEF(11)	4,5,6,7,9, 13,14,22	A, B, D, F, H, I,K,L,M	J2,J3,J4,J5,J6,J7, J12,J13,J16, J17, J18, J19, J21, J22	A(27), B(1)	Procedente(2), Parcialmente Procedente (18), Improcedente (8)	Sim (9), Não(19)
12	Embargos à Execução	JF(12)	4,6,7,8,13 , 16,24	B, H, I, J, L	J2, J9, J11, J14, J16, J19, J20, J22	A(9), Não especificado (3)	Procedente (6), Parcialmente Procedente(6)	Sim (8), Não(4)
30	Restituição de IOF	JEF(30)	9	D	J5	A(30)	Procedente(19), Parcialmente Procedente(11)	Não(30)

Fonte: Produção própria (2020)

Diante dos dados apresentados no **Quadro 1**, observa-se que os tipos de ações analisadas e mais frequentes foram: Ações Declaratórias (64 processos), Ações Monitórias (37 processos), Ações de Restituição Tributária – IOF (30 processos), seguida das Ações Revisionais (28 processos) e das Ações Ordinárias (20 processos).

Quanto ao aspecto qualitativo da pesquisa empírica realizada, o conteúdo dos laudos periciais e complementares foram inicialmente analisados com base nos critérios de estruturas e procedimentos estabelecidos pela norma NBC TP 01 (R1) e pelos artigos 464 e 473 do CPC/15, resultando nos Apêndices A e B presentes nas páginas 83 a 107 deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Em seguida, verificou-se o manejo dos conteúdos nos tópicos específicos das sentenças (fundamentação e dispositivo), e os resultados obtidos foram discutidos nos tópicos seguintes.

O objetivo principal destas análises foi a verificação do aspecto qualitativo do trabalho do expert e do ponto central deste trabalho de conclusão

de curso, isto é, observar as características apresentam os laudos periciais que geram convencimento do juiz sobre o fato probando.

As ações declaratórias analisadas versam sobre inexigibilidade da cobrança de IOF (64 processos). Nessas ações os peritos analisaram o valor a maior do título de IOF sobre as operações de empréstimos dos demandantes.

Para tal, examinaram os autos do processo e os contratos firmados entre as partes (autor e réu), apuraram a base de cálculo e alíquota aplicada no cálculo do IOF pela Ré e apuraram a base de cálculo correta, nos casos de novações de empréstimos, prorrogação, renovação, consolidação da dívida (cujo prazo é superior a 365 dias), sem a substituição do devedor, tendo em vista a impropriedade da cobrança de IOF complementar sobre saldos já liquidados de operações anteriormente tributadas (*bis in idem*). As diferenças apuradas entre o IOF pago e o IOF devido, foram atualizadas pelo indexador SELIC até o mês e ano determinado pelo magistrado.

Verificou-se que em 58 ações declaratórias de inexigibilidade da cobrança de IOF, representando 91% do total de ações desta natureza obedeceram integralmente a estrutura do laudo conforme a NBC TP 01 (R1) e em todas as 64 ações, verificou-se a presença de pelo menos um dos procedimentos descritos na norma contábil e art.464 do CPC/15, tais como, exame, investigação, arbitramento, avaliação, certificação e testabilidade.

As ações monitórias versam predominantemente sobre a inadimplência de contratos bancários diversos (19 processos), seguida de contrato de prestação de serviços (08 processos) e inadimplência de financiamento estudantil (10 processos). Nestes processos, os peritos analisaram os documentos presentes nos autos (alguns realizaram diligências para obter a documentação); elaboraram planilhas de evolução dos débitos de acordo com as disposições contratuais, observando a taxa de juros aplicada, a amortização do saldo devedor e a aplicação de multas e juros nos casos de impontualidade no pagamento, apresentando memórias de cálculos e conclusões detalhadas sobre a análise realizada.

Observou-se que nestes laudos periciais, em razão da matéria de fato, foram manejados os conhecimentos de análise financeira, havendo recálculos e avaliação de capitalização de juros (Tabela PRICE), por exemplo. Os procedimentos recorrentes identificados nos laudos, de acordo com a NBC TP01

(R1) e art.464 do CPC/15, foram: exame, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade.

As ações revisionais em sua maioria (16 processos) têm por objeto a revisão de contratos de financiamento bens móveis (veículos) e imóveis (casas, apartamentos); seguida de ações revisionais de empréstimo consignado (05 processos), contratos de mútuo (04 processos) e revisionais de contribuições previdenciárias (03 processos).

Verificou-se nos laudos periciais de ações revisionais a realização de confronto de planilhas de saldo devedor (os peritos recalcularam valores com base nos parâmetros dos contratos e confrontaram com as planilhas de evoluções de saldos devedores obtidos da parte ré), havendo o indicativo das memórias de cálculo e parâmetros adotados. Percebeu-se que nas perícias financeiras, as respostas aos quesitos e as conclusões do laudo são bastante detalhadas. Os elementos identificados com base na NBC TP 01 e art.464 do CPC/15 foram: exame, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

Por fim, os objetos das ações ordinárias analisadas foram predominantemente complementação de aposentadoria (13 processos), seguido de repetição de indébito relativo ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (04 processos) e de suspensão de exigibilidade de crédito tributário (03 processos).

Assim como nas ações anteriores, nas ações ordinárias envolvendo financiamentos, foram realizados recálculos financeiros (com base em contratos presentes nos autos ou obtidos mediante diligência), confrontos de taxas, atualização de valores, dentre outros.

Nas ações de complementação de aposentadoria, os laudos periciais informam sobre contagem tempo de carência e qualidade de segurado, mediante a análise de documentos presentes nos autos ou obtidos mediante diligências. Já nas ações tributárias os peritos analisaram a in(exigibilidade) do crédito tributário mediante análise: dos contratos, da natureza das contas contábeis passíveis ou não de tributação e de recálculo dos tributos devidos.

Considerando-se que em todos os processos sentenciados analisados houve a produção da prova pericial contábil, se torna evidente a versatilidade de temas processuais passíveis de perícia contábil e assim reafirma a importância do contabilista na função de perito, para o Direito, atuando como auxiliar da

justiça. Demonstra também a pluralidade de temas os quais o magistrado não domina justificando a necessidade de realização de perícia tradicional, ou da perícia simplificada quando o modo de constatação do fato é simples (havendo a atuação de um profissional especialista). Os elementos identificados com base na NBC TP 01 e art.464 do CPC/15 foram: exame, vistoria, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação e testabilidade.

O Apêndice A traz o resultado das análises individuais dos laudos principais e complementares elaborados pelos peritos contábeis. O quadro do Apêndice A possui 14 (quatorze colunas) e 206 linhas, na seguinte ordem: Processo (onde a letra "P" indica o processo e o número indica a contagem); Código (onde "P+letra indica Perito letra A, JF indica Justiça Federal e JEF indica Juizado Especial Federal, o número indica a vara e J+número indica o Juiz número tal); Ação (indica o tipo de ação).

As colunas "Identificação", Síntese do objeto da perícia", "Resumo dos fatos", "Análise técnica/científica", "Método científico", "Relato de diligências", "Transcrição de quesitos e respostas", "Conclusão", "Termo de encerramento", "Assinatura do perito" se referem aos elementos do laudo pericial exigidos pela norma NBC TP 01 (R1) e art.473 do CPC/15, já a coluna "Dispositivo da sentença" informa o resultado, isto é, se a sentença foi Procedente, Parcialmente Procedente ou Improcedente.

As 206 linhas relacionam os processos ao resultado da sentença e indicam com um "X" os elementos exigidos pela NBC TP 01 (R1) e art.473 do CPC/15 que estão presentes nos laudos periciais e complementares analisados neste Trabalho de Conclusão de Curso. Por exemplo, a primeira linha (vide página 83), indica que: o "Processo número 1" é uma Ação Monitória que teve o laudo pericial elaborado pelo "Perito A", tramitou na Justiça Federal, 4ª Vara, e a sentença foi proferida pelo "Juiz 3", com dispositivo "Parcialmente Procedente"; tendo sido identificada, no laudo pericial, a presença de todos os elementos estruturais exigidos pela NBC TP01 (R1) e art.473 do CPC/15.

Ao verificar o conteúdo estrutural e técnico de cada laudo, verificou-se a presença de grande parte dos elementos exigidos pela norma NBC TP 01 (R1) e art.473 do CPC/15, em quase todos os laudos, visto que em alguns trabalhos não foi documentado o relato das diligências ou porquê não foram realizadas ou por opção do perito, que se limitou a informar se houve ou não diligência, sem

fornecer muitos detalhes. Foram encontrados elementos como: identificação do diligenciado, das partes ou dos interessados, o número do processo, o tipo e o juízo em que tramita, a identificação do profissional perito, a indicação de que o trabalho desenvolvido obedeceu a norma NBC TP 01 (nos laudos elaborados até 2019) e NBC TP 01 (R1) (nos laudos elaborados a partir 27 de março de 2020) e art.473 do CPC/15; e a indicação detalhada de documentos, coisas, dados e informações, etc.

O Apêndice B documenta a análise da utilização dos procedimentos específicos exigidos pela NBC TP 01 (R1) e art.464 do CPC/15, quais sejam: exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade. Ressalta-se que alguns desses elementos estão expressamente previstos no art.464 do CPC/15 (exame, vistoria e avaliação).

O quadro do Apêndice B, conta com 11(onze) colunas e 206 (duzentas e seis) linhas. As colunas trazem a indicação de: Processos (P1, P2, P2 (...)), Código (onde PA é o Perito A; JF é a Justiça Federal, JEF é o Juizado Especial Federal, o número indica a vara federal e J+ número indica o Juiz responsável pela sentença proferida). Já as colunas seguintes indicam os procedimentos exigidos pela NBC TP 01 (R1) e art.464 do CPC/15, isto é exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade.

Ao analisar os laudos periciais em cada processo à luz da NBC TP 01 (R1) e art.464 do CPC/15 e identificar a presença dos elementos supramencionados, estes foram indicados pela letra “X”, ficando a célula em branco, como indicativo de ausência dos elementos. Por exemplo, a primeira linha do quadro (vide página 100), informa que o Processo número 1 (que é o mesmo processo da linha 1 do quadro do apêndice A, ação monitória da página 83), tramitou na 4ª vara da Justiça Federal comum, teve o laudo pericial elaborado pelo Perito A, e sentença proferida pelo Juiz 3 e foi observado que o conteúdo do laudo possui os elementos “exame, vistoria, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade”.

Com base nos dados levantados, observou-se que a utilização dos procedimentos exigidos varia em função do tipo de matéria analisada, da carga de complexidade necessária e do tempo (cronograma e prazo) o qual o perito está vinculado.

Verificou-se que os processos de maior complexidade (ações revisionais de contratos de financiamento habitacional, ações envolvendo cálculos de tributos (CSLL, IOF, IR), bem como as que discutem a complementação de aposentadoria e contribuições previdenciárias), demandaram maior uso dos procedimentos preconizados no art. 464 do CPC/15 e na NBC TP 01 (R1), isto é, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, havendo quesitação adicional e, consequente, a elaboração e a apresentação de laudos complementares (em alguns casos, mais de um laudo complementar foi juntado aos autos ao longo do processo).

Por outro lado, observou-se o indeferimento do pedido de quesitação complementar, em alguns processos, quando o juiz entendeu que os laudos presentes nos autos foram conclusivos.

Vejamos o exemplo do Processo 3 julgado pelo Juiz 3, lotado em vara federal comum. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo tendo por pleito autoral a revisão das cláusulas objetivando o restabelecimento do equilíbrio financeiro, afastamento dos juros remuneratórios supostamente cobrados acima do valor de mercado e a capitalização dos juros, fixando-se o valor do novo saldo devedor.

Após a nomeação do perito, foram feitas as diligências necessárias e o laudo pericial foi apresentado. Diante da manifestação das partes o juiz determinou a juntada do laudo complementar. A parte Ré não teceu novas objeções ao conteúdo do laudo, porém a parte autora requereu nova intimação do perito para se manifestar sobre os quesitos apresentados, sob o argumento de “extrema relevância para o deslinde do feito”. Todavia, o magistrado indeferiu o pedido da parte autora com a seguinte justificativa:

> Inicialmente indefiro o pedido da autora de intimação do perito para se manifestar sobre os demais quesitos por ela apresentados, tendo em vista que o laudo complementar anexado aos autos às fls.331/344 foi elaborado em observância aos parâmetros estabelecidos por este Juízo, sendo, portanto laudo conclusivo e que aborda as questões controversas da demanda.

Fonte: Justiça Federal – Seção Bahia (2020)

O nobre julgador, seguiu fundamentando as razões do seu convencimento com base na legislação aplicável ao caso concreto e com base

na prova pericial, havendo a indicação dos motivos pelos quais acolheu ou rejeitou cada elemento constante no laudo pericial. Ressalta-se que nenhum dos vieses cognitivos (de representatividade, ancoragem e ajustamento, confirmação e de grupo) foram identificados na fundamentação desta sentença.

Verificou-se então, a presença de aspectos indicativos da valoração discursiva da prova pericial. Durante a argumentação e fundamentação, o magistrado transcreveu trechos literais do laudo e rebateu alguns pontos trazidos pelo perito, tal como a "apropriação de juros maiores que os devidos", sustentando a permissão legislativa e o entendimento jurisprudencial adotado por ele e relacionado à prática. O entendimento jurisprudencial é totalmente pertinente ao caso, e assim, não se pode falar em ocorrência do viés de ancoragem[116] e ajustamento, por exemplo.

Vejamos[117]:

De acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo (fls. 331/344), "*as prestações cobradas pela [redacted] ao longo do período contratual foram de acordo com as cláusulas contratuais até o Encargo/Prestação nº 05, com vencimento em 05/08/2013. A partir do Encargo/Prestação nº 06, com vencimento em 05/08/2013, tem-se que a [redacted], à luz da Planilha de Evolução do Saldo Devedor da [redacted] de fls.322/324, está apropriando juros maiores que os devidos*".

Relata que "*houve cobrança de juros sobre juros quando da ocorrência da incorporação ao saldo devedor dos Encargo/Prestação de nº s 29 e 30, vez que a [redacted] incorpora juros, seguro e mora por inadimplemento*".

No entanto, a legislação a respeito de contratos bancários não proíbe essa prática.

Como já explicitado acima, o contrato em questão prevê a incidência de juros capitalizados diariamente na prestação e no saldo devedor.

Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAUSAS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM TAXA DE RENTABILIDADE. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963/2000 (ATUAL MP 2.170-36/2001). USO DA TR. LEGALIDADE. ADOÇÃO DA TABELA PRICE. LICITUDE. 1. O

Fonte: Justiça Federal – Seção Bahia (2020)

A sentença do processo supra, do tipo A (com fundamentação individualizada), julgou improcedentes os pedidos da parte Autora e extinguiu o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

---

[116] Os vieses cognitivos foram tratados no capítulo 4 (item 5 do sumário) deste Trabalho de Conclusão de Curso, mais precisamente no tópico "A imparcialidade como requisito processual de validade dos atos do magistrado e como requisito de admissibilidade do trabalho do perito contador".

[117] A identificação da parte Ré foi suprimida com pontos rabiscados na cor preta.

O que se extrai desse julgamento é que a prova pericial ajudou a esclarecer os pontos controversos e auxiliou o magistrado na formação do seu convencimento, resultando na improcedência dos pedidos autorais.

Verificou-se também o respeito do expert aos limites estabelecidos para a sua análise, pois, em nenhuma medida o perito se pronunciou acerca de legislações e jurisprudências que fogem à sua alçada, bem como não opinou sobre matéria alheia ao objeto da perícia. Inclusive, embora os cálculos financeiros por ele elaborados tenham evidenciado a apropriação de juros a maior, coube ao magistrado esclarecer a legalidade da prática. Isso demonstra materialização do princípio da não vinculação do julgador aos resultados da prova pericial e da persuasão racional.

Observou-se que na maioria dos processos, assim como a transcrição literal de trechos dos laudos periciais (e complementares, quando presentes) na fundamentação da sentença, também houve a menção das conclusões do perito no dispositivo, sobretudo, quando o perito fez uso de mensuração e arbitramento no laudo para responder quesitos.

Vejamos o exemplo do processo 27 (embargos à execução de título judicial), sentenciado pelo juiz J14, lotado em vara federal comum.

Nestes autos, o embargante impugnou o valor cobrado pela instituição financeira (embargada), e postulou a apuração do montante devido, alegando a ocorrência de excesso de execução. Com a juntada da prova pericial, a parte embargante se manteve silente, enquanto que a embargada impugnou o valor apurado pelo perito.

Na fundamentação da sentença, o magistrado considerou ilegítima a capitalização de juros, suportando o argumento em normas e jurisprudência:

> De saída, observo que embora o contrato tenha sido firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2.000, não há previsão contratual de capitalização mensal de juros, logo considero ilegítima sua pratica. Sobre o tema:
>
> > *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA ATÉ INTEGRAL QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

4. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).

Fonte: Justiça Federal – Seção Bahia (2020)

De modo explícito, o magistrado se utilizou das conclusões do perito para balizar o seu convencimento, conforme os trechos que seguem:

Isto posto, entendo que os cálculos apresentados pela Perícia Judicial foram expressos em afirmar que houve excesso nos valores apresentados pelo embargado, restando certificado que a dívida corresponde a um total de R$ 141.323,11 (cento e quarenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos), valor atualizado até janeiro/2015, não havendo elementos nos autos a demonstrar qualquer desacerto nestas conclusões do *expert*.

Importante salientar, ainda, que a prova pericial constatou na execução do contrato ter havido cumulação indevida de comissão de permanência com juros moratórios, impondo a revisão do valor cobrado na execução. Trata-se de questão pacificada nos tribunais, restando assente que: *"Na fase de inadimplemento admite-se a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo moratório" (AC 0001210-96.2007.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.590 de 08/11/2013).*

Fonte: Justiça Federal – Seção Bahia (2020)

O juiz ressalta, inclusive a relevância do trabalho do perito como auxiliar da justiça e corrobora com a citação de jurisprudência do TRF da 3ª região. Vejamos:

Ressalte-se que a jurisprudência tem se mostrado, ainda, favorável aos trabalhos apresentados em auxílio ao juízo pelo perito responsável pela sua feitura, por ser este dotado de conhecimentos técnicos, bem como por se revelar possuidor da necessária imparcialidade.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado da lavra do TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. I- Tendo a executada se insurgido contra os cálculos iniciais reclamados, foi determinada a perícia contábil para se fixar o quantum debeatur, concluindo o Sr. Perito que o saldo devedor é igual a R$ 4.319,08, válidos para 30.09.06. II- **Em que pesem as alegações apresentadas pela exequente, a perícia conduzida por técnico imparcial, em especial quando o mesmo goza de fé pública, não pode ser refutada sem um suporte legal, como é o caso dos autos. III- Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial**. IV- Recurso improvido. (AI 00282247420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Fonte: Justiça Federal – Seção Bahia (2020)

Por fim, no desfecho da sentença (dispositivo), o juiz faz menção expressa ao cálculo elaborado e apresentado pelo perito (presença do elemento “arbitramento”, conforme expresso na norma contábil NBC TP 01 (R1)):

> Com tais razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado no presente embargo, ante a demonstração de excesso de execução, praticado pela parte embargada e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, a fim de que sejam considerados válidos os cálculos apresentados pelo Perito às fls. 68/108, resultando na fixação do débito exeqüendo no montante de R$ 141.323,11 (cento e quarenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e onze centavos), atualizado até 21 de janeiro de 2015.

Fonte: Justiça Federal – Seção Bahia (2020)

No que diz respeito a Prova Técnica Simplificada, embora preconizada no CPC/15 vigente a 05 anos, esta modalidade probatória, diante da pesquisa, coleta, triagem e tratamento de dados, conclui-se que esta modalidade de produção probatória é pouco ou nunca utilizada na justiça federal seção Bahia.

Isto porque, dos 90 (noventa) processos analisados, oriundos das varas da justiça federal comum (cerca de 44% do total da amostra coletada), não se verificou registro de substituição da perícia pela prova técnica simplificada, inclusive naqueles onde o ponto controvertido da causa era de menor complexidade.

Em relação às varas do Juizado Especial Federal, é importante frisar primeiramente que tanto o art.3° da lei n. 10.259/01 quanto a súmula 20 do Juizado Especial Federal, asseveram a competência desse juizado em razão do valor da causa, em detrimento da complexidade da matéria. A possibilidade de utilização da prova técnica está prevista no art. 12 da lei 10.259/01:

Art.3, Lei n. 10.259/01:

> Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Súmula 20, JEF:

> A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem: Enunciado 25 do JEFSP)

Art.12, Lei n. 10.259/01:

> Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Evidentemente, o exame técnico sinalizado no art.12 da Lei 10.259/01 não é a prova técnica simplificada referida no CPC/15, porém a possibilidade de utilização desta nova modalidade de prova não é proibida nos juizados.

A utilização do verbo "poderá" pelo legislador na redação do §2° do art.464, do CPC/15, confere ao magistrado a faculdade de substituir ou não a perícia tradicional pela prova técnica simplificada. Entretanto, assim como ocorreu com os 90 (noventa) processos oriundos das varas federais comuns, dos 116 (cento e dezesseis) processos oriundos do JEF (representando cerca de 56% da amostra analisada), não houve registro de substituição da perícia pela prova técnica simplificadas, inclusive naqueles onde o ponto controvertido da causa foi de menor complexidade.

Contudo, talvez, a predileção pelo deferimento ou determinação da perícia contábil tradicional em detrimento da simples arguição de profissional especialista contábil, sobretudo nos processos menos complexos, pode residir na dificuldade em mensurar a complexidade de uma determinada questão contábil no caso concreto, devido à ausência de conhecimento técnico contábil dos magistrados ou ainda, pode residir na utilização, pelo juiz, de "atalho simplificador e previsível" do viés cognitivo de ancoragem[118] e ajustamento, de tomada de referências genéricas (decisões proferidas no caso concreto), para fundamentar o in(deferimento) da prova simplificada em detrimento da prova pericial (tradicional) contábil e vice-versa.

---

[118] Os vieses cognitivos foram tratados no capítulo 4 (item 5 do sumário) deste Trabalho de Conclusão de Curso, mais precisamente no tópico "A imparcialidade como requisito processual de validade dos atos do magistrado e como requisito de admissibilidade do trabalho do perito contador".

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decidir sobre fatos controversos envolve fazer escolhas capazes de superar incertezas. O que se busca é dirimir dúvidas relativas ao que é aceitável ou inaceitável, falso ou verdadeiro.

Esse exercício engloba a análise do caso concreto, as circunstâncias que levaram à polarização e ensejaram a lide, o aspecto temporal, a valoração de evidências e a verificação de normas e jurisprudências que provavelmente melhor se coadunam ao deslinde do feito.

Sob o aspecto prático, após a análise dos laudos periciais contábeis, laudos complementares e das respectivas sentenças contextualizadas no caso concreto de cada processo constatou-se, que o alcance da verdade “real”, absoluta através das provas é inatingível, uma vez que a reconstrução exata dos fatos pretéritos é impossível tanto pelo perito quanto pelo magistrado.

Ficou evidente o exercício da verossimilhança pelos juízes, sobretudo na fundamentação da sentença, e pelos peritos ao tentarem reproduzir, ao menos aproximadamente e com razoabilidade, os fatos contabilmente mensuráveis mediante recálculos, recomposição de saldos, apuração de tributos, análises financeiras, dentre outras técnicas.

Evidenciou-se também a ausência da utilização, por parte dos magistrados, de relativizações ou predileções por outras provas em detrimento da prova pericial contábil para formar o convencimento sobre a controvérsia, ao contrário do que corriqueiramente se observa nas demandas envolvendo outros tipos de perícia, tal qual a perícia médica em lides previdenciárias. Em demandas previdenciárias nas quais se discute, por exemplo, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é comum os magistrados relativizarem as conclusões do perito médico para fixar data de início da incapacidade ou para entender que a incapacidade que acomete a parte autora é total ao invés de parcial, devido a prova documental presente nos autos (relatórios médicos, atestados, etc.) e a critérios sociodemográficos, tais quais o grau de instrução e a idade do demandante.

Quanto à verificação de quais características os laudos periciais contábeis possuem e que são capazes gerar o convencimento do juiz sobre o fato

probando, após as análises realizadas, foi possível confirmar a hipótese levantada na introdução deste estudo, uma vez que se fez presente nas sentenças analisadas (sobretudo nas sentenças tipo A) a fundamentação individualizada, com indicativo da valoração das provas e explicitação das razões do convencimento, fundado nas provas dos autos e na melhor aplicação do direito no caso concreto.

Tendo em vista que os trabalhos (laudos periciais e sentenças) analisados (isoladamente e em conjunto) demonstraram a clareza nas informações prestadas, bem como se verificou a presença de elementos cruciais tais quais: o uso de linguagem adequada, a sinalização da metodologia empregada nos trabalhos, a objetividade, o rigor técnico, a concisão, todos eles suportados por uma argumentação técnica e científica, foi possível confirmar que a presença de tais características, conferem ao laudo uma qualidade tamanha que influencia diretamente a formação do convencimento do magistrado sobre os fatos postos à prova.

Percebeu-se que ao pautar o trabalho pericial nas normas (do CPC/15 e na NBC TP 01 (R1)), os laudos periciais analisados ganharam destaque nas sentenças, sendo recorrente a menção das conclusões dos peritos na fundamentação da decisão dos magistrados. A maior parte dos laudos periciais foram mencionados e até mesmo transcritos parcialmente na fundamentação, havendo inclusive menção da perícia no dispositivo de algumas sentenças envolvendo arbitramento de valores.

A realização de um trabalho de perícia exige do profissional contábil uma responsabilidade pela sua avaliação e um conhecimento substancial acerca do objeto a ser periciado. Observou-se que os laudos periciais demonstraram (pelo conteúdo, apresentado em juízo), a obediência a uma trajetória lógica dos acontecimentos, desde a fase de planejamento da perícia até o desfecho conclusivo. Este dado revela a qualidade dos trabalhos realizados pelos peritos, tornando a prova robusta e confiável aos olhos do magistrado.

O laudo pericial contábil agrega na relevância da prova pericial no âmbito do processo civil, quando elaborado com redação objetiva, clara, concisa, isto é, com uma linguagem técnica, porém compreensível pelos destinatários diretos e indiretos que não detêm conhecimentos tão profundos nas matérias envolvendo as ciências contábeis.

Muitos peritos, dos 13 selecionados, demonstraram o domínio da escrita contábil e a adequação linguística a favor da compreensão dos destinatários das provas (partes, magistrados e demais interessados). Este é um fator de grande relevância e que facilita em alguma medida o exercício de valoração do julgador bem como a compreensão das partes, dos assistentes técnicos e demais interessados. Percebeu-se que os laudos redigidos com linguagem clara, concisa, objetiva e com linearidade lógica dos acontecimentos, não geraram dúvidas nos juízes, assistentes técnicos e partes. Consequentemente, não foi necessária a prestação de esclarecimentos adicionais mediante a apresentação de laudos complementares.

Através deste estudo exploratório evidenciou-se a grande influência da perícia contábil nos deslindes dos feitos que necessitam de apreciação da contabilidade por laudo pericial.

Restou prejudicada a avaliação da importância da prova técnica simplificada, pois, em nenhum dos processos analisados se verificou a utilização desta modalidade de prova. Este é um indicativo de que tal modalidade é pouco ou nunca utilizada no âmbito da justiça federal comum e no juizado especial federal.

Com base na revisão bibliográfica realizada, tornou-se possível o destaque das principais mudanças em aspectos normativos vigentes relacionados à perícia contábil, constantes no CPC/15, na NBC TP 01 (R1), na NBC PP 02 e indiretamente no Código de Ética Profissional do Contador.

Por fim, espera-se que este trabalho de conclusão de curso seja posteriormente retomado por novos pesquisadores da área jurídica e/ou contábil, tendo em vista que a realização de trabalhos interdisciplinares é de extrema importância para a sólida compreensão dos fenômenos no âmbito das ciências sociais aplicadas.

REFERÊNCIAS

1,2,17,18, 23, 26,29,31,34,72,84,96 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 11. ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2016. 686 p.

3,49 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.233 de 13/07/2016. DJE/CNJ, n.14/07/2016, p.3-5. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2310#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20primeiro%20e%20segundo%20graus. Acesso em:29 set.2019.

5,38,80 SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

6,43,94 BRASIL.LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015: Código de Processo Civil. **D.O.U 17.3.2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 outubro 2019.

7,25,40,41,44,55,56,58,59,60,61,62,63,64,68,75,76 BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Trabalho de Perícia (NBC TP) de n° 1, revisada (R1) em 19/03/2020, publicada no **D.O.U** em **27/03/2020**.

7 CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade**. Disponível em: < https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileira s-de-contabilidade/> Acesso em 30 jan.2020.

8,48 BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução NBC PP 02. D.O.U 28 de outubro de 2016. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPP02&arquivo=NBCPP02.doc. Acesso em: 29 set. 2019.

9 WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** v.2. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

10 PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni diritto processuale civile**.Napoli:Jovene, 1994,p.516.

11 COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1974, n. 135, p.215.

12 RUBIN, Fernando. Teoria geral da prova: do conceito de provas aos modelos de constatação da verdade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 52, p. 43, jan.-fev. 2013.

13 CARNELUTTI, F. **Como se faz um processo**. Tradução Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2001, p.50.

14,19 SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol.2. 27 ed. São Paulo: Saraiva,2011.

15 BENTHAM, Jeremias. **Tratado de las pruebas judiciales**. Comares: Granada, 2001, p.15.

16 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manualle di diritto processuale civile** – principi.5 ed. Milano: Guiffrè,1992, p.318.

20,24,57 MAGALHÃES, A. de D. F. **Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional – casos praticados**. 8ª ed, São Paulo: Grupo Gen., 2017.

27,28,52,91,92 BONIZZI, M. J.M. **Fundamentos da Prova Civil**: Teoria Geral da prova e provas em espécie segundo o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

30 TALAMINI, Eduardo. **Perito Consensual**. Migalhas. 11/03/2016. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/235546/perito-consensual. Acesso em: 14 abr. 2020.

32 ZAPPA HOOG. **Nomeação ou Escolha do Perito, de acordo com o CPC/2015**. Disponível em: http://zappahoog.com.br/site/index.php/nomeacao-ou-escolha-do-perito-de-acordo-com-o-cpc-2015/. Acesso em: 15 out. 2019.

33 CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. UMA ANÁLISE DA CHAMADA PERÍCIA CONSENSUAL TRAZIDA NO ART. 471 DO CPC/15. **REVISTA DIREITO VIVO**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 135-148, june 2019. ISSN 1983-9855. Disponível em: <http://www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/view/48>. Acesso em: 18 out.2020.

35,36 ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed., v.5, t.2, cit., p.579.

37 AVELINO, Murilo Teixeira. **O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica**. Recife, 2016. 254 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

39,45,81 ANDRADE, S. K. D. M. T. M. D. **Perícia Contábil: Uma abordagem influencial do laudo na decisão judicial**. Revista Tem@: Campina Grande, v. 8, n. 12, p. 1-78, jun./2009. Disponível em: http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/27. Acesso em: 30 out. 2019.

42 SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol.4. Rio de Janeiro: Forense, 2016,1-507p.

46 BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC n. 1.502. **D.O.U 01 de março de 2016**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/001502&arquivo=Res_1502.doc. Acesso em 26 set.2019.

47 BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC n. 1.513. **D.O.U 26 outubro de 2016**. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/001513&arquivo=Res_1513.doc. Acesso em: 26 set. 2019.

50 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 8ª Turma Recursal**. APELAÇÃO CÍVEL Nº10112029-89.2017.4.01.3300. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE ASSOCIATIVA IMPETRANTE. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS/CNPC INSTITUÍDO POR CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA INGRESSO E MANUTENÇÃO**. Apelação Cível n. 1012029-89.2017.4.01.3400. Apelante: Confederação dos Profissionais Contábeis do Brasil. Apelado: Conselho Federal de Contabilidade e Presidente do Conselho Federal de Contabilidade. Relator: Novély Vilanova da Silva Reis. Julgamento em 09 mar. 2020**. E-DJF**. Brasília, 16 mar. 2020. Disponível em: https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=21d31a0118444293704451a1d981b881d5add2c2b01fc88c. Acesso em: 9 nov. 2020.

53 ALMEIDA, Erico. **Principais alterações em perícia contábil**. Suficiência Contábil. Disponível em: <https://suficienciacontabil.com.brprincipais-alteracoes-em-pericia-contabil/>. Acesso em: 03 out. 2019.

54,108,109,110 PIRES, Marco Antônio Amaral. **Fundamentos da Prova Pericial Contábil**. Peritos Contábeis. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://www.peritoscontabeis.com.br/. Acesso em: 13 nov. 2019.

65 ORNELAS, M. M. G. de. **Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

66,67 ORNELAS, M. M. G. de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Altas, 2003.

69 SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

70 D'AURIA, F. **Revisão e Perícia Contábil – Parte Teórica**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional,1953, p.134.

71 SANTOS, J. L. dos; SCHMIDT, P; GOMES, J. M. M. **Fundamentos de Perícia Contábil**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.37.

73,85,90,95,97,100,101 AVELINO, Murilo Teixeira. **O juiz e a prova pericial no novo Código de Processo Civil – Produção e controle. Revista de Processo**. Vol. 242. Ano 40. p. 67-87. São Paulo: Ed. RT, abr. 2015.

82,99 ALMEIDA, Diogo de Assumpção Rezende. **A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

86,87,88 BUSTAMANTE, Evanilda Nascimento de Godoi. **A valoração racional das provas no processo judicial: uma aproximação ao tema**. XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, p. 407-428, 2013.

93 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

98 ARENHART, Sérgio da Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e Convicção**. 5ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, versão kindle, n.p.

102 BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Resolução n. 535, de 18 de dezembro de 2006. **D.O.U, 20 de dezembro de 2006**. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3700/Res%20535-2006.pdf?sequence=4. Acesso em: 18 set. 2019.

103 CABRAL, Antônio do Passo. **Imparcialidade e impartialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal**. Revista de Processo. vol. 149. p. 339-364. São Paulo: Ed. RT, 2007.

103 JORGE, Mário Helton. **A garantia de imparcialidade do órgão jurisdicional e as hipóteses de aparente parcialidade**. Revista de Processo. vol. 135. p. 292-307. São Paulo: Ed. RT,2006.

103 PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BARBOSA, Charles**. Reflexões filosóficas sobre a neutralidade e a imparcialidade no ato de julgar e o Projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 47. p. 35-37. 2012.

103 TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **O princípio da imparcialidade do julgador como garantia fundamental e seus efeitos no processo**. Revista de Processo. vol. 186. p. 333-352. São Paulo: Ed. RT, 2010.

104,105,106,108 COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. São Paulo, f. 129, 2016. 187 p. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

107 BRASIL. CNJ. Código de Ética da Magistratura Nacional. **Diário Oficial**. Brasília, **18 de setembro de 2008.**

111 BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. NBCP01 - Código de Ética Profissional do Contador n. 2019/NBCPG01. **D.O.U, 14 de fevereiro de 2019**. Disponível em:

https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc. Acesso em: 3 ago. 2020.

112 DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.879.

113,114 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

115 CADASTRO NACIONAL DOS PERITOS CONTÁBEIS. **Consulta CNPC**. Disponível em:https://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/ConsultaCNPC?AspxAutoDetectCookieSupport=1. Acesso em 10 set. 2019.

APÊNDICE A — Elementos do Laudo Pericial Contábil

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P1	PA, JF,4, J3	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P2	PA, JF,4, J3	Ação Revisional de Contrato de Empréstimo	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P3	PA, JF,4 J17	Ação Revisional de Contrato de Mútuo	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P4	PA, JF,4, J3	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P5	PA, JF,4, J3	Ação Ordinária de anulação de cobrança (CSLL)	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P6	PA, JF,4 J17	Ação Revisional de Contrato de Financiamento Habitacional	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P7	PA, JF,4 J17	Ação Revisional de Contrato de Financiamento Habitacional	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P8	PA, JF,4 J17	Ação Revisional de Contrato de Financiamento Habitacional	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P9	PA, JF,4 J17	Ação Revisional de Contrato de Financiamento Habitacional	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P10	PA, JF,4 J17	Ação Revisional de Financiamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P11	PA, JF,4 J18	Ação Revisional de Financiamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P12	PA, JF,4 J17	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P13	PA, JF,4 4, J18	Ação Revisional de Contrato de Financiamento Habitacional	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P14	PA, JF,4, J17	Ação Revisional	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P15	PB, JF, 13, J2	Ação Ordinária - FIES	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P16	PB, JF, 4, J3	Ação Monitória	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P17	PB, JF,13, J2	Ação Monitória	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P18	PB, JF,4, J3	Ação Monitória	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P19	PB, JF,13, J2	Ação Ordinária - FIES	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P20	PB, JF,4J3	Ação Ordinária - FIES	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P21	PB, JF, 4, J3	Ação Ordinária - FIES	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P22	PB, JF,4, J17	Ação Monitória - FIES	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P23	PB, JF,4, J3	Ação Ordinária - FIES	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P24	PB, JF, 4, J3	Ação Monitória	X	X	X	X	X		X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P25	PB, JF, 4, J3	Ação Ordinária - Revisional de Financiamento	X	X	X	X	X		X	X	X	X	IMPROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P26	PB, JF, 4, J3	Ação de Busca e Apreensão de veículo	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PROCEDENTE
P27	PB, JF, 8, J14	Embargos à Execução	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PROCEDENTE
P28	PB, JF,4, J20	Ação Revisional de Financiamento	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P29	PB, JF,4, J3	Ação de Busca e Apreensão	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PROCEDENTE
P30	PB, JF,13, J2	Ação Ordinária - Inadimplência contrato de Arrendamento Residencial	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P31	PB, JF,13, J2	Ação Monitória	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P32	PB, JF, 8, J14	Embargos à Execução	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P33	PB, JF,7, J22	Ação monitória – Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P34	PB, JF,13, J2	Ação Monitória - CONSTRUCARD	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PROCEDENTE
P35	PB, JF, 16, J11	Ação Monitória	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PROCEDENTE
P36	PB, JF,13, J2	Ação de Busca e Apreensão	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P37	PB, JF,7, J22	Embargos à Execução	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P38	PB, JF,7, J22	Ação Ordinária -INSS	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PROCEDENTE
P39	PB, JF,7, J22	Ação Revisional de Financiamento	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P40	PB, JF,7, J16	Ação Revisional - Financiamento	X	X	X	X	X		X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P41	PB, JF, 16, J11	Embargos à Execução	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P42	PB, JF, 16, J11	Embargos à Execução	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P43	PB, JF, 16, J11	Embargos à Execução	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P44	PB, JF,7, J16	Embargos à Execução	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P45	PB, JF,13, J2	Ação Ordinária - Complementação de Aposentadoria	X	X	X	X	X		X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P46	PB, JF,13, J2	Ação Ordinária - Complementação de Aposentadoria	X	X	X	X	X		X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P47	PB, JF,13, J2	Ação Ordinária - Complementação de Aposentadoria	X	X	X	X	X		X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P48	PB, JF,13, J2	Ação Ordinária - Complementação de Aposentadoria	X	X	X	X	X		X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P49	PC, JF,18, J15	Ação Ordinária - Inexigibilidade de Tributo	X	X	X	X	X		X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P50	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P51	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P52	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P53	PD, JEF,9, J5	Ação Declaratória - Progressão Funcional	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P54	PD, JEF,9, J5	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IR	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P55	PD, JEF,9, J5	Ação Declaratória - Progressão Funcional	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P56	PD, JEF,9, J5	Expurgos Inflacionários	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P57	PD, JEF,9, J5	Ação Revisional - Empréstimo Consignado	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P58	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P59	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P60	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P61	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P62	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P63	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P64	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P65	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P66	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P67	PD, JEF,9, J5	Ação Revisional - Contrato de Cartão de Crédito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P68	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P69	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P70	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P71	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P72	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P73	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P74	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P75	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P76	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P77	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P78	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P79	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P80	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P81	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P82	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P83	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P84	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P85	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P86	PD, JEF,9, J5	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P87	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P88	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P89	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P90	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P91	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P92	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P93	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P94	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P95	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P96	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P97	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P98	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P99	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P100	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P101	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P102	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P103	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P104	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P105	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P106	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P107	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P108	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P109	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P110	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P111	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P112	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P113	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P114	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P115	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P116	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P117	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P118	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P119	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P120	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P121	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P122	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P123	PD, JEF,9, J5	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P124	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P125	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P126	PD, JEF,9, J21	Ação Revisional de Financiamento (Construcard)	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P127	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P128	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P129	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P130	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P131	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P132	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P133	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P134	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P135	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P136	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P137	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P138	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P139	PD, JEF,9, J5	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P140	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P141	PD, JEF,22, J7	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P142	PD, JEF,9, J21	Ação Declaratória de Inexigibilidade de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P143	PD, JEF,9, J5	Restituição de IOF	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P144	PD, JF,6, J19	Quitação de Contrato de Mútuo - Falecimento do Mutuário	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P145	PD, JF,13, J2	Ação Revisional de Cálculo de RMNR (remuneração mínima por nível e regime)	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P146	PD, JF,13, J2	Ação Ordinária - Suspensão da Exigibilidade de Crédito Tributário	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P147	PE, JF,4, J13	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P148	PE, JF,4, J13	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P149	PF, JEF,5, J17	Ação Revisional de Financiamento de Veículo	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P150	PF, JF, 6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P151	PG, JF,10, J8	Ação Ordinária - Compensação Tributária	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P152	PH, JEF,9, J18	Ação Revisional - Empréstimo Consignado	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P153	PH, JEF,9, J21	Ação Revisional - Empréstimo Consignado	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P154	PH, JEF,5, J17	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P155	PH, JEF,5, J17	Ação Revisional - Contribuição Previdenciária	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P156	PH, JEF,5, J17	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P157	PH, JEF,5, J17	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P158	PH, JEF,5, J17	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P159	PH, JEF,21, J10	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P160	PH, JEF,21, J10	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P161	PH, JEF, 5, J6	Ação Revisional - FIES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P162	PH, JEF,21, J10	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P163	PH, JEF,21, J10	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P164	PH, JEF,21, J10	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P165	PH, JEF,21, J10	Ação de Repetição de Indébito	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P166	PH, JF,4, J20	Embargos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P167	PI, JEF,5, J6	Ação Revisional - Contrato de Mútuo	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P168	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P169	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	IMPROCEDENTE
P170	PI, JF,6, J1	Ação de Busca e Apreensão	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P171	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P172	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P173	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P174	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P175	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P176	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P177	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P178	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P179	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P180	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P181	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P182	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P183	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P184	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P185	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P186	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P187	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P188	PI, JF,6, J19	Ação Revisional de Financiamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P189	PI, JF,6, J19	Ação Ordinária de Cobrança	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P190	PI, JF,6, J19	Embargos à Execução	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P191	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P192	PI, JF,6, J19	Embargos à Execução	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P193	PI, JF,6, J19	Ação Revisional de Financiamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P194	PI, JF,6, J19	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P195	PJ, JF,24, J9	Embargos à Execução Fiscal	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P196	PK, JEF, 22, J7	Ação Revisional de Financiamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P197	PK, JEF, 22, J7	Ação Declaratória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P198	PK, JEF, 22, J12	Ação Declaratória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P199	PK, JEF, 22, J7	Ação Declaratória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P200	PK, JEF, 22, J12	Ação Declaratória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PROCEDENTE
P201	PL, JF,14, J4	Ação Revisional de Financiamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P202	PL, JF,14, J4	Ação Ordinária de Cobrança	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE

			ELEMENTOS PRESENTES NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01 (R1)) e art.473 do CPC/25										
Processo	**Código**	**Ação**	**Identificação**	**Síntese do Objeto da perícia**	**Resumo dos autos**	**análise técnica / científica**	**Método científico**	**Relato de diligências**	**Transcrição de quesitos e respostas**	**Conclusão**	**Termo de Encerramento**	**Assinatura do perito**	**Dispositivo da Sentença**
P203	PL, JF,14, J4	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P204	PL, JF, 13, J2	Embargos à Execução	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P205	PL, JF, 13, J2	Ação Monitória	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE
P206	PM, JEF, 5, J13	Ação revisional - Contrato de Mútuo	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	PARCIALMENTE PROCEDENTE

APÊNDICE B – Procedimentos realizados no Laudo Pericial Contábil

		PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01(R1) e art.464 do CPC/15)								
Processo	**Código**	**Exame**	**Vistoria**	**Indagação**	**Investigação**	**Arbitramento**	**Mensuração**	**Avaliação**	**Certificação**	**Testabilidade**
P1	PA, JF,4, J3	X	X		X	X	X	X	X	X
P2	PA, JF,4, J3	X	X			X		X	X	X
P3	PA, JF, 4, J17	X	X			X	X	X	X	X
P4	PA, JF,4, J3	X	X		X	X	X	X	X	X
P5	PA, JF,4, J3	X				X		X	X	X
P6	PA, JF, 4, J17	X			X	X	X	X	X	X
P7	PA, JF, 4, J17	X	X			X	X	X	X	X
P8	PA, JF,4, J17	X	X		X	X		X	X	X
P9	PA, JF,4, J17	X			X	X	X	X	X	X
P10	PA, JF, 4, J17	X	X		X	X	X	X	X	X
P11	PA, JF,4, J18	X	X			X	X	X	X	X
P12	PA, JF,4, J17	X			X	X	X	X	X	X
P13	PA, JF, 4, J18	X	X		X	X	X	X	X	X
P14	PA, JF,4, J17	X	X	X		X		X	X	X
P15	PB, JF, 13, J2	X	X	X	X	X		X	X	X
P16	PB, JF, 4, J3	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P17	PB, JF,13, J2	X	X		X	X	X	X	X	X
P18	PB, JF,4, J3	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P19	PB, JF,13, J2	X	X	X		X		X	X	X
P20	PB, JF,4, J3	X	X	X	X	X		X	X	X
P21	PB, JF,4, J3	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P22	PB, JF,4, J17	X	X		X	X	X	X	X	X

		PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01(R1) e art.464 do CPC/15)								
Processo	**Código**	**Exame**	**Vistoria**	**Indagação**	**Investigação**	**Arbitramento**	**Mensuração**	**Avaliação**	**Certificação**	**Testabilidade**
P23	PB, JF,4, J3	X	X		X	X		X	X	X
P24	PB, JF,4, J3	X	X	X	X	X		X	X	X
P25	PB, JF,4, J3	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P26	PB, JF,4, J3	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P27	PB, JF, 8, J14	X	X	X		X	X	X	X	X
P28	PB, JF,4, J20	X	X		X	X		X	X	X
P29	PB, JF,4,J3	X	X	X		X	X	X	X	X
P30	PB, JF,13, J2	X	X	X		X	X	X	X	X
P31	PB, JF,13, J2	X	X		X	X	X	X	X	X
P32	PB, JF, 8, J14	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P33	PB, JF,7, J22	X	X		X	X	X	X	X	X
P34	PB, JF,13, J2	X	X	X	X	X	X	X		X
P35	PB, JF, 16, J11	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P36	PB, JF,13, J2	X		X	X	X	X	X	X	X
P37	PB, JF,7, J22	X	X	X		X	X	X	X	X
P38	PB, JF,7, J22	X	X	X		X		X	X	X
P39	PB, JF,7, J22	X	X	X	X	X		X	X	X
P40	PB, JF,7, J16	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P41	PB, JF, 16, J11	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P42	PB, JF, 16, J11	X	X		X	X	X	X	X	X
P43	PB, JF, 16, J11	X	X		X	X	X	X	X	X
P44	PB, JF,7, J16	X	X		X	X	X	X	X	X
P45	PB, JF,13, J2	X	X		X	X	X	X	X	X
P46	PB, JF,13, J2	X			X	X	X	X	X	X
P47	PB, JF,13, J2	X			X	X	X	X	X	X

		PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01(R1) e art.464 do CPC/15)								
Processo	**Código**	**Exame**	**Vistoria**	**Indagação**	**Investigação**	**Arbitramento**	**Mensuração**	**Avaliação**	**Certificação**	**Testabilidade**
P48	PB, JF,13, J2	X	X		X	X		X	X	X
P49	PC, JF,18, J15	X				X	X	X	X	X
P50	PD, JEF,9, J21	X			X	X	X	X	X	X
P51	PD, JEF,9, J21	X			X	X	X	X	X	X
P52	PD, JEF,9, J21	X			X	X	X	X	X	X
P53	PD, JEF,9, J5	X	X		X	X		X	X	X
P54	PD, JEF,9, J5	X			X	X		X	X	X
P55	PD, JEF,9, J5	X			X	X	X	X	X	X
P56	PD, JEF,9, J5	X			X	X	X	X	X	X
P57	PD, JEF,9, J5	X	X			X	X	X	X	X
P58	PD, JEF,22, J7	X	X			X	X	X	X	X
P59	PD, JEF,9, J5	X	X		X	X	X	X	X	X
P60	PD, JEF,9, J21	X	X			X	X	X	X	X
P61	PD, JEF,9, J5	X	X			X		X	X	X
P62	PD, JEF,22, J7	X			X	X	X	X	X	X
P63	PD, JEF,9, J5	X	X			X		X	X	X
P64	PD, JEF,9, J5	X	X		X	X		X	X	X
P65	PD, JEF,9, J5	X	X		X	X		X	X	X
P66	PD, JEF,9, J5	X			X	X		X	X	X
P67	PD, JEF,9, J5	X	X		X	X	X	X	X	X
P68	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P69	PD, JEF,9, J5	X	X		X	X	X	X	X	X
P70	PD, JEF,9, J21	X			X	X	X	X	X	X
P71	PD, JEF,22, J7	X			X	X	X	X	X	X
P72	PD, JEF,9, J21	X			X	X	X	X	X	X

		PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01(R1) e art.464 do CPC/15)								
Processo	**Código**	**Exame**	**Vistoria**	**Indagação**	**Investigação**	**Arbitramento**	**Mensuração**	**Avaliação**	**Certificação**	**Testabilidade**
P73	PD, JEF,9, J21	X			X	X	X	X	X	X
P74	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P75	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P76	PD, JEF,9, J21	X		X	X	X	X	X	X	X
P77	PD, JEF,22, J7	X	X	X	X	X		X	X	X
P78	PD, JEF,22, J7	X	X	X	X	X		X	X	X
P79	PD, JEF,9, J21	X			X	X	X	X	X	X
P80	PD, JEF,22, J7	X			X	X	X	X	X	X
P81	PD, JEF,9, J5	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P82	PD, JEF,22, J7	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P83	PD, JEF,9, J5	X			X	X	X	X	X	X
P84	PD, JEF,9, J21	X				X	X	X	X	X
P85	PD, JEF,9, J5	X	X			X	X	X	X	X
P86	PD, JEF,9, J5	X	X		X	X	X	X	X	X
P87	PD, JEF,9, J21	X		X	X	X	X	X	X	X
P88	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P89	PD, JEF,9, J21	X			X	X	X	X	X	X
P90	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P91	PD, JEF,9, J21	X			X	X	X	X	X	X
P92	PD, JEF,9, J5	X			X	X		X	X	X
P93	PD, JEF,9, J5	X	X		X	X	X	X	X	X
P94	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X		X	X	X
P95	PD, JEF,9, J5	X	X	X	X	X		X	X	X
P96	PD, JEF,9, J21	X		X	X	X	X	X	X	X

		PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01(R1) e art.464 do CPC/15)								
Processo	**Código**	**Exame**	**Vistoria**	**Indagação**	**Investigação**	**Arbitramento**	**Mensuração**	**Avaliação**	**Certificação**	**Testabilidade**
P97	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P98	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P99	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P100	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P101	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P102	PD, JEF,9, J5	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P103	PD, JEF,9, J5	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P104	PD, JEF,9, J5	X		X	X	X	X	X	X	X
P105	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X		X	X	X
P106	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P107	PD, JEF,9, J5	X		X	X	X	X	X	X	X
P108	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X		X	X	X
P109	PD, JEF,9, J5	X			X	X	X	X	X	X
P110	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P111	PD, JEF,9, J5	X		X	X	X	X	X	X	X
P112	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X		X	X	X
P113	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P114	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P115	PD, JEF,9, J21	X	X	X		X	X	X	X	X
P116	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P117	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P118	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P119	PD, JEF,22, J7	X	X		X	X	X	X	X	X
P120	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X		X	X	X

		PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01(R1) e art.464 do CPC/15)								
Processo	**Código**	**Exame**	**Vistoria**	**Indagação**	**Investigação**	**Arbitramento**	**Mensuração**	**Avaliação**	**Certificação**	**Testabilidade**
P121	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X		X	X	X
P122	PD, JEF,9, J21	X	X	X		X	X	X	X	X
P123	PD, JEF,9, J5	X	X	X		X	X	X	X	X
P124	PD, JEF,9, J5	X	X		X	X	X	X	X	X
P125	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P126	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P127	PD, JEF,9, J5	X	X			X	X	X	X	X
P128	PD, JEF,9, J5	X	X			X		X	X	X
P129	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X		X	X	X
P130	PD, JEF,22, J7	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P131	PD, JEF,9, J21	X	X		X	X	X	X	X	X
P132	PD, JEF,9, J5	X	X			X	X	X	X	X
P133	PD, JEF,9, J5	X	X	X		X	X	X	X	X
P134	PD, JEF,9, J5	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P135	PD, JEF,9, J5	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P136	PD, JEF,9, J5	X	X	X		X	X	X	X	X
P137	PD, JEF,9, J5	X	X	X	X	X		X	X	X
P138	PD, JEF,9, J5	X	X	X		X	X	X	X	X
P139	PD, JEF,9, J5	X		X		X	X	X	X	X
P140	PD, JEF,22, J7	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P141	PD, JEF,22, J7	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P142	PD, JEF,9, J21	X	X	X	X	X		X	X	X
P143	PD, JEF,9, J5	X		X	X	X		X	X	X
P144	PD, JF,6,J19	X	X	X		X	X	X	X	X
P145	PD, JF,13, J2	X	X	X		X	X	X	X	X

		PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01(R1) e art.464 do CPC/15)								
Processo	**Código**	**Exame**	**Vistoria**	**Indagação**	**Investigação**	**Arbitramento**	**Mensuração**	**Avaliação**	**Certificação**	**Testabilidade**
P146	PD, JF,13, J2	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P147	PE, JF,4, J13	X	X	X		X	X	X	X	X
P148	PE, JF,4, J13	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P149	PF, JEF,5, J17	X		X	X	X	X	X	X	X
P150	PF, JF, 6, J19	X		X	X	X		X	X	X
P151	PG, JF,10, J8	X	X	X	X	X		X	X	X
P152	PH, JEF,9, J18	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P153	PH, JEF,9, J21	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P154	PH, JEF,5, J17	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P155	PH, JEF,5, J17	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P156	PH, JEF,5, J17	X	X	X		X	X	X	X	X
P157	PH, JEF,5, J17	X	X			X	X	X	X	X
P158	PH, JEF,5, J17	X	X		X	X	X	X	X	X
P159	PH, JEF,21, J10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P160	PH, JEF,21, J10	X	X		X	X		X	X	X
P161	PH, JEF, 5, J6	X	X		X	X		X	X	X
P162	PH, JEF,21, J10	X	X		X	X	X	X	X	X
P163	PH, JEF,21, J10	X	X		X	X	X	X	X	X
P164	PH, JEF,21, J10	X	X		X	X	X	X	X	X
P165	PH, JEF,21, J10	X		X	X	X		X	X	X
P166	PH, JF,4, J20	X		X		X		X	X	X
P167	PI, JEF,5, J6	X	X	X		X	X	X	X	X
P168	PI, JF,6, J19	X	X	X		X		X	X	X
P169	PI, JF,6, J19	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P170	PI, JF,6, J1	X	X	X	X	X		X	X	X

		PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01(R1) e art.464 do CPC/15)								
Processo	**Código**	**Exame**	**Vistoria**	**Indagação**	**Investigação**	**Arbitramento**	**Mensuração**	**Avaliação**	**Certificação**	**Testabilidade**
P171	PI, JF,6, J19	X	X		X	X	X	X	X	X
P172	PI, JF,6, J19	X	X			X	X	X	X	X
P173	PI, JF,6, J19	X		X		X		X	X	X
P174	PI, JF,6, J19	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P175	PI, JF,6, J19	X		X		X	X	X	X	X
P176	PI, JF,6, J19	X	X	X	X	X		X	X	X
P177	PI, JF,6, J19	X	X	X		X	X	X	X	X
P178	PI, JF,6, J19	X	X			X	X	X	X	X
P179	PI, JF,6, J19	X	X		X	X	X	X	X	X
P180	PI, JF,6, J19	X			X	X		X	X	X
P181	PI, JF,6, J19	X			X	X		X	X	X
P182	PI, JF,6, J19	X	X		X	X	X	X	X	X
P183	PI, JF,6, J19	X	X		X	X	X	X	X	X
P184	PI, JF,6, J19	X				X	X	X	X	X
P185	PI, JF,6, J19	X	X		X	X	X	X	X	X
P186	PI, JF,6, J19	X	X		X	X		X	X	X
P187	PI, JF,6, J19	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P188	PI, JF,6, J19	X	X	X	X	X	X	X	X	X
P189	PI, JF,6, J19	X	X		X	X	X	X	X	X
P190	PI, JF,6, J19	X	X		X	X		X	X	X
P191	PI, JF,6, J19	X	X			X		X	X	X
P192	PI, JF,6, J19	X	X		X	X	X	X	X	X
P193	PI, JF,6, J19	X	X		X	X		X	X	X
P194	PI, JF,6, J19	X				X		X	X	X
P195	PJ, JF,24, J9	X	X		X	X	X	X	X	X

		PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (NBC TP 01(R1) e art.464 do CPC/15)								
Processo	**Código**	**Exame**	**Vistoria**	**Indagação**	**Investigação**	**Arbitramento**	**Mensuração**	**Avaliação**	**Certificação**	**Testabilidade**
P196	PK, JEF, 22, J7	X	X		X	X	X	X	X	X
P197	PK, JEF, 22, J7	X	X			X		X	X	X
P198	PK, JEF, 22, J12	X	X			X	X	X	X	X
P199	PK, JEF, 22, J7	X			X	X		X	X	X
P200	PK, JEF, 22, J12	X	X		X	X	X	X	X	X
P201	PL, JF,14, J4	X			X	X	X	X	X	X
P202	PL, JF,14, J4	X	X		X	X	X	X	X	X
P203	PL, JF,14, J4	X	X		X	X		X	X	X
P204	PL, JF, 13, J2	X	X			X	X	X	X	X
P205	PL, JF, 13, J2	X	X		X	X		X	X	X
P206	PM, JEF, 5, J13	X	X		X	X	X	X	X	X